



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

FACULDADE DE DIREITO

GUSTAVO PINCERATO VIEIRA

QUAL TIPO DE PROVA CONDENA UM CARTEL NO BRASIL?

Uma pesquisa empírica sobre a tipologia das provas nas condenações do CADE

Brasília, 2019

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

GUSTAVO PINCERATO VIEIRA

QUAL TIPO DE PROVA CONDENA UM CARTEL NO BRASIL?

Uma pesquisa empírica sobre a tipologia das provas nas condenações do CADE

Monografia apresentada como requisito parcial
à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela
Faculdade de Direito da Universidade de
Brasília (UnB). Orientadora: Prof^ª. Doutora
Amanda Athayde Linhares Martins Rivera

Brasília, 2019

GUSTAVO PINCERATO VIEIRA

QUAL TIPO DE PROVA CONDENA UM CARTEL NO BRASIL?

Uma pesquisa empírica sobre a tipologia das provas nas condenações do CADE

Apresentação em 9 de dezembro de 2019

Banca Examinadora

Prof^a. Doutora Amanda Athayde Linhares Martins Rivera

Professora Orientadora

Doutor Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo

Membro da banca examinadora

Prof^a. Doutora Laura Schertel Ferreira Mendes

Membro da banca examinadora

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha família, a minha orientadora e a todos que me apoiaram durante esses anos de universidade.

RESUMO

A presente pesquisa reúne as provas utilizadas nas condenações do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) entre o período de 01/01/2016 a 13/07/2019 organizadas a partir de tipologias, tendo sido atribuída a elas classificações. Primeiramente, profere-se, de acordo com a doutrina tradicional, considerações gerais sobre as provas, diferenciando-se as diretas das indiretas. Em seguida, aborda-se esse cenário no âmbito concorrencial, elencando as principais provas presentes no tribunal administrativo. Nesse aspecto, atribui-se, a cada uma das provas, denominação sob categorias pré-definidas. A partir desta colheita de material, analisa-se 32 (trinta e dois) julgados, nos quais em 29 (vinte e nove) ocorreram a condenação fundamentada em provas híbridas, ou seja, tanto diretas quanto indiretas, e nos quais três decorreram de provas indiretas. Ademais, nos casos envolvendo conluio internacional, verifica-se elevada quantidade de provas, bastante robustas, situação que seria justificada pela celebração de Termos de Compromisso de Cessação juntamente com Acordos de Leniência em todos os processos envolvendo empresas internacionais. Nesse sentido, considerou-se os trechos explícitos dos votos os quais continham elementos probatórios que sustentaram posicionamento dos julgados. Além disso, atestou-se um crescimento, nos últimos anos, da quantidade de provas que fundamentam condenações de cartéis no CADE, evidenciado pelo aumento na média de provas anual do órgão a partir de 2017. Finalmente, conclui-se que o CADE vem realizando diligências probatórias com bastante êxito, capazes de reunirem um significativo acervo instrutório, pautado tanto na quantidade quanto na qualidade das provas obtidas.

Palavras-Chave: Cartel; Prova Direta; Prova Indireta; Tipologia; Pesquisa Empírica.

Keywords: Cartel; Direct Evidence; Circumstantial Evidence, Category; Empirical Research

ABSTRACT

This paper gathers the evidences used by Administrative Council for Economic Defense in the cases about cartel crimes from January 1st, 2016 to July 13th, 2019, and organizes these evidences according to their types, assigning them to categories. First, general considerations regarding the theme “evidences” were made, distinguishing the direct and indirect evidence according to major doctrine. Secondly, the discussion was brought to the scope of competition law, detecting the main evidences used by the administrative court and assigning them to a pre-defined category. From this material, 32 (thirty-two) trials were analyzed, out of which 29 (twenty-nine) had a conviction based in hybrid evidences that combined direct and indirect evidences, and the 3 (three) remaining trials were based on indirect evidences only. Moreover, in the cases related to international cartels, it was observed a high number of strong evidences, which may be explained by the use of Terms of Commitment and Leniency Agreements in all those international cases. The research considered the evidences presented explicitly by the judges to sustain their votes. Besides that, the gathered data stated an increase in the quantity of evidences used by the cartel authority in the past years, emphasized by the rise of the average number of evidences per year, from 2017 onwards. Finally, it was concluded that the Administrative Council for Economic Defense is playing an important role against cartels, collecting more and better for the cases brought to trial.

Keywords: Cartel; Direct Evidence; Circumstantial Evidence, Category; Empirical Research

ZUSAMMENFASSUNG

Diese Umfrage vereinigt die Beweise, die bei den Urteilen des *Verwaltungsrates der wirtschaftlichen Verteidigung (CADE)* / (Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE) zwischen dem 01.01.2016 und dem 13.07.2019 verwendet wurden, organisiert auf der Grundlage von Typologien, denen Klassifizierungen zugeordnet wurden. Zunächst werden nach der traditionellen Lehre allgemeine Überlegungen zu den Beweismitteln angestellt und die direkten von den indirekten unterschieden. Dieses Szenario wird dann im Rahmen des Konkurrenzrechts weitergeführt, indem die wichtigsten vorhandenen Beweismittel vor dem Verwaltungsgericht aufgelistet werden. Da erhält jeder Nachweis eine vordefinierte Kategorie. Aus dieser Sammlung von Material analysieren wir 32 (zweiunddreißig) beurteilte Beweise, bei denen in 29 (neunundzwanzig) Verurteilungen auf der Grundlage von hybriden Beweisen aufgetreten sind, das heißt, sowohl direkte als auch indirekte, und bei denen drei sich aus indirekten Beweisen ergeben. Darüber hinaus gibt es in Fällen, in denen es um internationale Absprachen geht, eine große Anzahl von -sehr starken- Beweisen, als Ergebnis einer Situation, in der viele Kronzeugenvereinbarungen mit dem Bundeskartellamt in allen Verfahren mit internationalen Unternehmen abgeschlossen wurden. Bei dieser Untersuchung wurden nur die Entscheidungen gewählt, die beweiskräftige Elemente enthielten. Darüber hinaus hat sich gezeigt, wie die Zahl der Beweise, die Kartellverurteilungen bei des CADE stützen, in den letzten Jahren gestiegen sind, was durch die durchschnittliche Zunahme der jährlichen Beweise der Behörde ab 2017 belegt wird. Am Ende gelangt man zu der Schlussfolgerung, dass CADE sehr erfolgreiche Beweisverfahren durchgeführt hat, die in der Lage sind, eine signifikante Sammlung von Beweisen zu vereinen, die sowohl auf der Quantität als auch der Qualität der erhaltenen Beweise beruht.

Stichworte: Kartell; Direkte Beweise; Indirekte Beweise; Typologie; Empirische Forschung

Keywords: Cartel; Direct Evidence; Circumstantial Evidence, Category; Empirical Research

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 DOS PRINCIPAIS TIPOS DE PROVAS CONTIDOS NAS FUNDAMENTAÇÕES DAS CONDENAÇÕES DE CARTÉIS PELO CADE.....	14
2.1 Dos Principais Tipos de Provas de Acordo com a Doutrina Tradicional....	14
2.2 Dos Principais Tipos de Provas nas Condenações de Cartéis pelo CADE..	18
2.3 Dos Principais Tipos de Provas Contidos na Fundamentação das Condenações de Cartéis.....	22
2.3.1 Metodologia.....	23
2.3.2 Ata de Reunião.....	24
2.3.3 Mensagem Eletrônica.....	27
2.3.4 Planilha de Preços.....	31
2.3.5 Anotações.....	32
2.3.6 Confissão.....	34
2.3.7 Padrões de Preços.....	38
2.3.8 Depoimento.....	42
2.3.9 Interceptação, Escuta e Gravação.....	45
2.3.10 Telefonema.....	47
2.3.11 SMS.....	47
2.3.12 Fax.....	48
2.3.13 Carta.....	49
2.3.14 Estudos de Mercado (Relatórios).....	51
2.3.15 Comunicado.....	52
2.3.16 Condenação.....	53
2.3.17 Reportagem.....	54
3 DA CATEGORIZAÇÃO DOS PRINCIPAIS TIPOS DE PROVAS COMO PROVAS DIRETAS OU INDIRETAS NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO DAS CONDENAÇÕES DE CARTÉIS PELO CADE DESDE 2016 ATÉ 13/07/19.....	55
3.1 Provas Diretas.....	56
3.1.1 Ata de Reunião com Deliberações Explícitas de Preços.....	56
3.1.2 E-mail Externo.....	56

3.1.3	<i>Planilha de Preços com Nome</i>	57
3.1.4	<i>Anotações com Nome</i>	57
3.1.5	<i>Confissão</i>	57
3.1.6	<i>Interceptação, Escuta e Gravação</i>	58
3.1.7	<i>Fax</i>	58
3.1.8	<i>Carta</i>	59
3.2	Provas Indiretas	59
3.2.1	<i>Ata de Reunião Somente com Indicação dos Presentes</i>	60
3.2.2	<i>E-mail Interno</i>	61
3.2.3	<i>Planilha de Preços sem Nome</i>	61
3.2.4	<i>Anotações sem Nomes</i>	61
3.2.5	<i>Padrões de Preços de Mercado</i>	61
3.2.6	<i>Padrões de Preços em Licitação</i>	62
3.2.7	<i>Depoimento Testemunhal</i>	62
3.2.8	<i>Depoimento de Representado</i>	62
3.2.9	<i>Telefonema</i>	63
3.2.10	<i>SMS</i>	63
3.2.11	<i>Relatórios</i>	63
3.2.12	<i>Comunicado</i>	63
3.2.13	<i>Condenação</i>	63
3.2.14	<i>Reportagem</i>	64
4	RESULTADOS	65
4.1	Número de condenações de cartéis pelo CADE de 01/01/16 a 13/07/19	65
4.2	Quantidade de condenações diretas, indiretas e híbridas no período selecionado	66
4.3	Provas diretas e indiretas que fundamentaram condenações híbridas	67
4.4	Relevância de relatórios elaborados por agências reguladoras	68
4.5	Participação expressiva de associações e sindicatos na emissão de comunicados	69
4.6	A relação de TCC, Acordo de Leniência e excertos de condenações estrangeiras nos cartéis internacionais	69
4.7	Cartéis internacionais com mais provas do que conluios nacionais	70

4.8 Provas indiretas que fundamentaram condenações exclusivamente indiretas.....	70
4.9 Média crescente de provas anual por caso.....	72
4.10 Casos notáveis de vultosos elementos probatórios.....	72
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	74
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	76

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho realiza pesquisa empírica das provas utilizadas nos votos do CADE do início de 2016 à primeira metade do ano de 2019. Nesse sentido, o tribunal administrativo, como autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça e com foro no Distrito Federal, realizou diversas condenações em crime de cartéis. As atribuições da autarquia são elencadas pela Lei nº12.529/2011, envolvendo, sobretudo, a preservação da livre concorrência no mercado, decidindo litígios concorrenciais¹.

Na pesquisa, analisou-se os votos relacionados ao crime de cartel. Nesse aspecto, cartel constitui um acordo entre concorrentes com o intuito principal de fixar preços e fatias de mercados, bem como dividir clientes. Em vista disso, esses conluíus têm o condão de lesar, de modo acentuado, o mercado consumidor na medida em que aumentam os preços, alterando os valores dos bens e serviços, deixando-os mais caros, além de diminuir a disponibilidade deles. Conseqüentemente, prejudica-se a oferta, restringindo-a. Ademais, os cartéis limitam a inovação ao impedir a aprimoração, por parte dos demais concorrentes do ramo, de produtos.

A partir da dimensão do ilícito de cartel, escolheu-se o tema pela crescente necessidade de reprimir condutas anticoncorrenciais a fim de se preservar o livre mercado. Nessa seara, verifica-se, em um mercado atingido pela conduta colusiva, segundo a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), um sobrepreço entre 10 e 20%, se comparado a um mercado livremente competitivo². Assim, observa-se a gravidade desse ilícito.

Ainda, considerou-se, nos últimos anos, a notável atuação do CADE na repressão a cartéis, principalmente, a partir da imposição de multas elevadas aos culpados, sendo o desempenho da autarquia no combate aos cartéis reconhecido, inclusive, por órgãos internacionais notáveis, como o Departamento de Justiça dos Estados Unidos e a Global Competition Review, enaltecendo-se as punições impostas.

Ademais, essa posição de destaque assumida pelo CADE foi corroborada em entendimento jurisprudencial neste ano³, que dispõe sobre a impossibilidade de o Poder Judiciário realizar a revisão judicial do mérito de decisão administrativa proferida pelo tribunal administrativo. Nesse sentido, para a 1ª Turma do STF, o CADE possui *expertise* técnica e capacidade institucional para analisar questões concorrenciais, implicando em uma postura de

¹ <<http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/institucional>> Acesso em 8 de novembro de 2019

² <http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/documentos-da-antiga-lei/cartilha_leniencia.pdf> Acesso em 8 de novembro de 2019

³BRASIL, Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. RE 1083955/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 28/5/2019

respeito pelo Judiciário, devendo este último se limitar tão somente ao exame da legalidade ou abusividade do ato administrativo.

Na presente pesquisa, adotou-se a concepção de “acordo” como uma ação, envolvendo pelo menos dois sujeitos, de entrar em concordância a respeito de determinado assunto, de modo formal ou informal. Por isso, um acordo colusivo seria quando duas ou mais partes combinam, de maneira consertada, determinado comportamento, prejudicando terceiros.

Além disso, considerou-se a equivalência dos conceitos “meio de prova” e “prova”, na medida em que um meio de prova, como um Acordo de Leniência, ao resultar na obtenção de uma prova, acaba, por si só, constituindo-se como um elemento probatório.

No Brasil, as condenações em cartéis utilizam-se de diversos elementos de provas. Assim, partindo-se dessa premissa e, com base nas observações dos julgados do órgão antitruste, elencou-se 18 (dezoito) categorias de provas, algumas com subdivisões, presentes, de maneira explícita, ao longo dos votos dos julgadores do CADE no período selecionado. Nesse contexto, as provas colhidas e categorizadas foram: (1) Ata de Reunião com Deliberações Explícitas de Preços; (1.1) Ata de Reunião Somente com Indicação dos Presentes; (2) E-mail Externo; (2.1) E-mail Interno; (3) Planilha de Preços com Nome de Empresas ou Pessoas; (3.1) Planilha de Preços sem Nome de Empresas ou Pessoas; (4) Anotações com Nome de Empresas ou Pessoas; (4.1) Anotações sem Nome de Empresas ou Pessoas; (5) Confissão através de TCC, (5.1) Confissão por Acordo de Leniência; (6) Padrões de Preços de Mercado; (6.1) Padrões de Preços em Licitação; (7) Depoimento Testemunhal; (7.1) Depoimento de Representado; (8) Interceptação; (9) Escuta e (10) Gravação; (11) Telefonema; (12) SMS; (13) Fax; (14) Carta; (15) Relatórios; (16) Comunicado; (17) Condenação Nacional ou Estrangeira; (18) Reportagem.

Nesse aspecto, examinou-se, no total, 32 (trinta e duas) condenações sob tal prisma probatório. Isto é, extraiu-se desses julgados as provas utilizadas como justificativas para as condenações dos envolvidos. Então, a partir dessa análise, procurou-se atribuir às provas compiladas o caráter direto ou indireto, com o intuito de se verificar a natureza delas.

Logo, com a coletânea dessas provas, tornou-se possível analisar diversas condutas da autoridade administrativa, como, por exemplo, a presença de condenação de cartel fundamentada em apenas um elemento probatório de caráter indireto.

Desse modo, concebeu-se, com os dados obtidos através do presente estudo, a maneira pela qual o CADE considera as provas juntadas em processos de cartéis, bem como a valoração de cada categoria de prova nas condenações.

Nesse sentido, os dados obtidos na pesquisa empírica foram dispostos em gráficos, de modo a auxiliar na compreensão, e facilitar o entendimento do resultado.

Assim, o trabalho assume a seguinte estrutura: a seção 2 discorre a respeito dos principais tipos de provas presentes nas fundamentações das condenações de cartéis, sob a ótica da doutrina tradicional; a seção 3 possui uma abordagem mais opinativa, com explanações e suas devidas justificativas acerca das categorizações das provas, em diretas ou indiretas, nessas condenações; a seção 4 abrange as estatísticas da pesquisa empírica, bem como comentários em relação aos materiais colhidos; por fim, na seção 5 discorre-se acerca das considerações finais.

2 DOS PRINCIPAIS TIPOS DE PROVAS CONTIDOS NAS FUNDAMENTAÇÕES DAS CONDENAÇÕES DE CARTÉIS PELO CADE

As provas utilizadas em um processo podem ser das mais variadas espécies. Na esfera concorrencial, observa-se a presença de alguns elementos probatórios, de certo modo, habituais, que comumente servem de fundamentos nas condenações dessa área.

Nesse sentido, será abordado, em um primeiro momento, (2.1) o panorama doutrinário referente às provas, tanto diretas quanto indiretas. Posteriormente, discorre-se, mais especificamente, (2.2) acerca dos principais tipos probatórios presentes nos julgamentos do CADE. Em seguida, (2.3) apresenta-se os principais tipos de provas contidos na fundamentação das condenações de cartéis, listando-se os inúmeros elementos probatórios bem como tecendo-se considerações a respeito.

2.1 Dos Principais Tipos de Prova de Acordo com a Doutrina Tradicional

No ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se a ampla discussão sobre critérios de classificação de provas. Nesta pesquisa, adotou-se o entendimento referente à dualidade: direta e indireta. Nesse sentido, entende-se a prova direta como o elemento probatório que trata de maneira direta sobre determinado fato que se almeja provar, culminando em uma espontaneidade, carente de raciocínio ou intermediação, na formação da convicção judicial.

Por outro lado, a prova indireta consiste naquele elemento que não aborda de modo direto certo fato que se busca comprovar. Abellán (2012) compreende que a prova indireta abarca fatos circunstanciais, que, aliados ao raciocínio lógico-dedutivo e análise crítica, auxiliam na inferência do fato⁴.

Para Moura (1994), equivale a um fato conhecido e provado capaz de direcionar ao conhecimento de outro fato, por sua vez, desconhecido, mas relacionado ao primeiro fato conhecido que assumiu caráter de marco inicial para, a partir de inferências e coerências, chegar-se no evento até então obscuro⁵. Desse modo, o fato desconhecido torna-se sabido a partir de uma relação de causa ou efeito desencadeada pelo indício.

⁴ABELLÁN, Marina Gasgón. "A prova dos fatos." *Argumentação e Estado Constitucional*. São Paulo: Ícone (2012): 243-286

⁵MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. *A prova por indício no Processo Penal*. Editora Saraiva. São Paulo. 1994. p. 38

Assim, conforme abordado por Nucci (2009), um fato secundário seria levado a conhecimento dos sujeitos processuais por desdobramento de outro fato secundário, já conhecido e também provado, a partir de raciocínio envolvendo indução e dedução, sendo ambos relacionados a um fato principal⁶. Nesse aspecto, não há qualquer dúvida de que os indícios possuem eficácia probante igual aos outros meios de prova.

Desse modo, o indício consiste em um raciocínio que procura esclarecer uma espécie de ligação entre um fato indicativo, ou seja, afirmação e um fato indicado, sendo este último a ideia afirmada. Segundo Lima (2016), o indício teria acepção sinônima à prova indireta, tendo em vista que aquele se caracteriza por um processo que tem como ponto inicial uma circunstância específica na qual se extrai a existência de um fato⁷.

Nesse contexto, em meio a tantas definições doutrinárias expostas, sendo a maioria no mesmo sentido, opta-se, com o auxílio das posições evidenciadas, pela adoção do conceito de indício exposto no artigo 239 do Código de Processo Penal, *in verbis*⁸: “Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.” (BRASIL, 1941, *online*).

Ademais, a jurisprudência admite inequivocamente a condenação com base em indícios. Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho de acórdão⁹:

Os indícios, por se constituírem em meios de prova como outros quaisquer, quando robustos e concatenados, são suficientes para respaldar a condenação, ainda mais quando, no caso dos autos, há harmonia entre eles e as declarações das vítimas (TJRN, 2006, *on-line*).

Ainda, considera-se notória entre os tribunais a dificuldade de se provar crimes econômicos, como o cartel, por meio de elementos diretos. Sendo assim, as provas indiretas assumem papel relevante nessa seara, como evidenciado pelo trecho de julgado, a seguir:

Isso é especialmente importante em contextos associativos, no qual os crimes ou infrações administrativas são praticados por muitos indivíduos consorciados, nos quais é incomum que se assinem documentos que contenham os propósitos da associação, e nem sempre se logra filmar ou gravar os acusados no ato de cometimento

⁶NUCCI, Guilherme de Souza. Provas no Processo Penal. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2009. p. 126

⁷LIMA, Marcellus Polastri. Curso de Processo Penal. 9a ed. Editora Gazeta Jurídica. Brasília. 2016. p. 605

⁸BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de out. de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 30 de julho de 2019

⁹BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte - Comarca de Natal. Apelação Criminal no 2006.002376-9. Julgado em: 01/09/2006

do crime. Fato notório, e notoria non egent probatione, todo contexto de associação pressupõe ajustes e acordos que são realizados a portas fechadas. Nesse sentido, por exemplo, a doutrina norte-americana estabeleceu a tese do “paralelismo consciente” para a prática de cartel. Isso porque normalmente não se assina um “contrato de cartel”, basta que se provem circunstâncias indiciárias, como a presença simultânea dos acusados em um local e a subida simultânea de preços, v.g., para que se chegue à conclusão de que a conduta era ilícita, até porque, num ambiente econômico hígido, a subida de preços, do ponto de vista de apenas um agente econômico seria uma conduta irracional economicamente. Portanto, a conclusão pela ilicitude e pela condenação decorre de um conjunto de indícios que apontem que a subida de preços foi fruto de uma conduta concertada. (STF, 2012, *online*).

Recentemente, o ministro Luiz Fux defendeu a precisão dos indícios em julgados, sendo que esses elementos probatórios teriam a capacidade de levar o juiz à conclusão correta e segura a respeito de determinado fato. Nesse aspecto, evidencia-se o seguinte trecho proferido pelo ministro¹⁰:

Resgata-se a importância que sempre tiveram, no contexto das provas produzidas, os indícios, que podem, sim, pela argumentação das partes e do juízo em torno das circunstâncias fáticas comprovadas, apontarem para uma conclusão segura e correta. (...) Assim é que, através de um fato devidamente provado que não constitui elemento do tipo penal, o julgador pode, mediante raciocínio engendrado com supedâneo nas suas experiências empíricas, concluir pela ocorrência de circunstância relevante para a qualificação penal da conduta. (STF, 2012, *online*).

Ademais, ressalta-se o livre convencimento do juiz na apreciação dos indícios, como disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal¹¹:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (BRASIL, 1941, *online*).

¹⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal no 470. Voto do Ministro Luiz Fux. Disponível em <http://media.folha.uol.com.br/poder/2012/08/28/voto_ministro_fux.pdf> Acesso em 30 de julho de 2019

¹¹BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de out. de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 30 de julho de 2019

Assim, o livre convencimento resulta na necessidade de fundamentação das decisões, como evidenciado no artigo 93 inciso IX da Carta Magna:

(...) todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. (BRASIL, 1988, *online*).

Nesse sentido, qualquer hierarquia entre as provas torna-se inexistente no âmbito jurídico brasileiro, a partir do livre convencimento atribuído ao julgador, que, ao entrar em contato com o conjunto probatório de cada caso, irá, de maneira honesta e leal, formar a sua convicção e adotar posicionamento em relação à demanda. Nesse modelo de livre valoração, o juiz procura analisar a pertinência de cada elemento probatório, como discorre a doutrina¹²:

A prova é o meio que as partes se utilizam para tentar fazer nascer na cabeça do juiz a convicção sobre a veracidade do que está sendo alegado, uma vez que não existe hierarquia entre provas, o livre convencimento motivado do juiz que irá prevalecer. Para que a prova seja produzida com qualidade e posteriormente não prejudique o andamento do processo penal, se for o caso, alguns princípios devem ser observados, quais sejam: o da auto-responsabilidade das partes, a audiência contraditória, o da aquisição ou comunhão, oralidade, publicidade e livre convencimento motivado. (MIRABETE, 1992, p. 248).

Assim, o juiz não se vincula a qualquer preceito a partir de elementos anteriores na busca da verdade material, considerando as provas constantes nos autos de processo. Dessa maneira, torna-se livre para exercer valoração das provas e mensurá-las do modo que entender ser o mais convincente, desde que realizado de forma motivada e fundamentada, não estando adstrito a nenhum juízo prévio.

A fim de se elucidar a utilização de indícios no livre convencimento do juiz, cita-se o seguinte trecho de julgado¹³:

A jurisprudência tem aceito a condenação de réus, quando a prova indiciária for veemente ou então quando várias pequenas circunstâncias sejam concordes até em

¹²MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo Penal*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1992, p. 248

¹³Apelação Criminal n. ° 297039794, Câmara de Férias Criminal, Tribunal de Alçada do RS, relator: Sylvio Baptista Neto, julgado em 21/01/1998

detalhes. Por indício veemente entende-se aquele que, dada a sua natureza, permite razoavelmente afastar todas as hipóteses favoráveis ao acusado. Às vezes uma sucessão de pequenos indícios coerentes e concatenados, igualmente podem dar a certeza exigida para a condenação. E o que ocorre no caso em tela, onde, além das confissões extrajudiciais, mas detalhadas, dos acusados, os indícios de suas participações são tantos que não se duvida de suas responsabilidades pelos furtos denunciados. (TJARS, 1998, *online*).

Portanto, percebe-se íntima relação entre o princípio do livre convencimento do juiz e a análise dos indícios por parte do julgador.

2.2 Dos Principais Tipos de Provas nas Condenações de Cartéis pelo CADE

No âmbito concorrencial, torna-se extremamente árdua a obtenção de provas diretas nos casos, sobretudo, pelas práticas de cartéis, normalmente, não serem feitas por nenhum contrato formalizado, que acabaria, por sua vez, evidenciando de maneira explícita o crime. Nesse sentido, os indícios assumem papel de suma importância nas condenações. A utilização desses elementos atribui ao julgador da seara concorrencial um grau argumentativo elevado, na medida em que deve se atentar para a concatenação do seu raciocínio, fundamentando detalhadamente eventual punição.

Assim, Frazão (2017) percebe certa escala dos tipos de indícios, sendo alguns aptos a despertarem questionamentos e levarem a certas investigações ao passo que outros culminariam na própria condenação, tendo em vista seu caráter robusto¹⁴.

Nesse aspecto, no âmbito concorrencial, grande parte das ações verificadas nos processos não são documentadas, carecendo de documentos que apontariam de maneira direta a existência da conduta. Portanto, a frequência com que se encontra uma prova direta é muito menor se comparada com a quantidade de indícios encontrados em cada caso justamente pela dificuldade de obtê-la.

Embora uma prova direta necessite de menor explanação e fundamentação, tendo em vista que tal elemento por si só se torna capaz de comprovar a ilicitude de conduta, se tornando, de certo modo, mais propício para a condenação, nem sempre esse componente direto será obtido nas diligências dos casos. Noman (2010) frisa que o aumento no número de buscas e

¹⁴Frazão, Ana. *Direito da concorrência: pressupostos e perspectivas*. Saraiva Educação SA, 2017.

apreensões bem como de acordos de leniência contribui diretamente para um maior número de elementos probatórios e, sendo assim, maior probabilidade de contato com provas diretas¹⁵.

Ao longo da presente pesquisa, constatou-se que inúmeros casos no CADE julgados somente com base em provas indiretas necessitam de um extenso exercício argumentativo por parte do julgador para expor a correlação entre os diversos indícios obtidos no decorrer das diligências probatórias. Apesar disso, os indícios têm enorme potencial para concluir pela ilicitude dos fatos que se pretende provar.

Por exemplo, em fraudes à licitação, algumas atitudes e comportamentos são indicadores de que algo possa estar errado no certame realizado. Normalmente, os participantes combinam em época anterior ao processo os preços a serem praticados. Assim, ao ser executado o pregão, as ações de cada concorrente já teriam sido previamente acordadas, verificando-se difícil situação, em que a materialidade do delito se torna trabalhosa em termos de averiguação por recursos diretos.

Nesse contexto, a prova indireta assume papel de destaque para evidenciar a fraude. O autor Francisco Vasconcelos (2018) discorre sobre o elemento subjetivo nos crimes de cartéis, isto é, o dolo. Nesse sentido, defende que as provas diretas não podem ser o único elemento capaz de evidenciar o aspecto subjetivo, razão pela qual o uso provas indiretas em delitos que atentem contra licitação pública, como o de cartel, revela-se como o mecanismo mais realista de se combater esses crimes¹⁶.

Não obstante, destaca-se posicionamento do Tribunal Supremo Espanhol sobre a importância dos indícios na comprovação do dolo¹⁷:

La prueba indiciaria no es prueba más insegura ni subsidia-
ria. Es la única prueba disponible --prueba necesaria-- para acreditar hechos internos de la mayor importancia, como la prueba del dolo en su doble acepción de prueba del conocimiento y prueba de la intención. Es finalmente una prueba al menos tan garantista como la prueba directa y probablemente más por el plus de motivación que exige.... que actúa en realidad como un plus de garantía que permite un mejor control del razonamiento del Tribunal a quo. (STS, 2005, *online*).

¹⁵Noman, Gustavo Lage. "Das provas em processo concorrencial." (2010). p. 50-54; 60-62

¹⁶de Vasconcelos Neto, Francisco das Chagas. "O Manejo da Prova Indiciária nos Crimes em Licitações Públicas1." 2018. p. 89-95

¹⁷ESPANHA. Tribunal Supremo Espanhol. STS 33/2005. Fecha de Resolución: 19 de Enero de 2005. Sala Segunda, de lo Penal.

Krimsky (2005) propõe que as provas indiretas viriam em espécies de pacotes, ou seja, partes que eventualmente devem ser avaliadas e pesadas pelo juiz no seu papel de julgar a culpa do réu, atribuindo-o ou não inocência. Cada divisão, por si só, não seria capaz de inclinar o julgador a um posicionamento definido, decorrendo, então, da necessidade de essas partes estarem associadas entre si para desempenhar carga decisória no juiz¹⁸.

Ademais, a doutrina americana, representada por Joshua, Julian M. e Sarah Jordan (2003), principalmente sob influência da *Chicago School*, reconhece a dificuldade em se provar acordos de fixação de preços e condutas paralelas. Nesse aspecto, adotou-se o termo *tacit collusion* para denotar um acordo realizado entre concorrentes provado a partir de provas indiretas¹⁹.

Além disso, a Suprema Corte Americana, em julgamento de caso concorrencial emblemático, discorre sobre a inexistência de qualquer prova direta naquela ocasião, destacando, entretanto, a enorme contribuição dos elementos probatórios indiretos na instrução, proferindo a máxima²⁰: “circumstantial evidence is the lifeblood of antitrust law” (EUA, 410 U.S. 526, *online*).

A definição²¹ de *circumstantial evidence* corresponde ao que chamamos de prova indireta ou prova indiciária, como comprovado a seguir: “circumstantial evidence: evidence that tends to prove a fact by proving other events or circumstances which afford a basis for a reasonable inference of the occurrence of the fact at issue” (MERRIAM, 2019, *online*).

Ainda, sob a égide legal americana, a fixação de preços, indicando possível presença de cartel, pode também ser inferida na ausência de elementos diretos, como demonstrado em trecho do seguinte julgamento²²:

(...) a horizontal price-fixing agreement may be inferred on the basis of conscious parallelism, when such interdependent conduct is accompanied by circumstantial evidence and plus factors such as defendants' use of facilitating practices. (...) Information exchange is an example of a facilitating practice that can help support an inference of a price-fixing agreement. (EUA, 275 F.3d 191, *online*).

¹⁸Krimsky, Sheldon. "The weight of scientific evidence in policy and law." *American Journal of Public Health* 95.S1 (2005): S129-S136.

¹⁹Joshua, Julian M., and Sarah Jordan. "Combinations, concerted practices and cartels: adopting the concept of conspiracy in European Community competition law." *Nw. J. Int'l L. & Bus.* 24 (2003): 647. p. 662

²⁰United States v. Falstaff Brewing Corp., 410 U.S. 526

²¹Dictionary, Merriam-Webster. "Merriam-Webster." *On-line at <http://www.mw.com/home.htm>*. Acesso em 31 de julho de 2019

²²Todd v. Exxon Corp., 275 F.3d 191 (2d Cir. 2001)

Nesse contexto, Lopes Jr. (2012) salienta a chamada função persuasiva da prova, capaz de conferir legitimidade ao desfecho dos fatos no processo, sendo as provas elementos que possibilitam uma reconstrução sobre o que ocorreu e elementos em que se percebe a questão de verificação de hipóteses a fim de convencer o magistrado²³.

A partir dos extratos de decisões de tribunais internacionais acima expostos, percebe-se que essa aplicabilidade da prova predomina na maioria dos tribunais ocidentais, como observado por Antônio Cabral²⁴:

(...) a função persuasiva da prova reafirma a consolidada jurisprudência da Suprema Corte brasileira, que há décadas considera suficiente, inclusive para uma condenação criminal, um conjunto forte e sólido de indícios e circunstâncias comprovados, e que conduzam à conclusão segura de que o fato ocorreu. Posicionamento, aliás, que prevalece na jurisprudência da imensa maioria dos tribunais do mundo ocidental. Isso é especialmente importante em contextos associativos complexos — marca da criminalidade contemporânea — no qual os crimes ou infrações administrativas são praticados por muitos indivíduos consorciados e tem relevante implicação prática em casos como de formação de cartéis, (...) onde a prova indiciária é predominante pois é raro que se obtenham documentos e gravações dos fatos criminosos (até porque toda associação pressupõe acordos que normalmente são realizados a portas fechadas). (CABRAL, 2012, *online*).

Além disso, a aceitabilidade das provas indiretas no Direito Penal resulta inequivocamente na aceitação destas também no âmbito concorrencial, tendo em vista que aquele constitui a área mais restritiva de todas, ao se abordar a razoabilidade da admissão de provas. Por isso, torna-se indiscutível a utilização de elementos probatórios indiciários no Direito Concorrencial.

Por isso, os envolvidos no crime de cartel procuram evitar deixar rastros e evidências que provariam qualquer acordo entre concorrentes, relacionando seu comportamento com o ilícito. Os membros do conluio procuram orquestrar os seus comportamentos de maneira secreta, sobretudo, para evitar documentos escritos, que seriam facilmente utilizados no julgamento pelos acusadores para demonstrar a participação no cartel.

²³LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 9a ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 537.

²⁴CABRAL, Antônio de Passo. Prova e condenação no julgamento do Mensalão. Revista Consultor Jurídico. 22 out. 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-out-22/antonio-passo-cabral-prova-condenacao-julgamento-mensalao>>. Acesso em 31 de julho de 2019

Dessa maneira, essas precauções tomadas pelos infratores acabam limitando a quantidade de toda e qualquer espécie de prova capaz de provar a conduta uniforme. Como consequência, Kovacic (2006) evidencia que os casos de cartéis nos Estados Unidos passam a levar em consideração constantemente provas indiretas²⁵.

Por todo o exposto, torna-se evidente a aceitação das provas indiretas na jurisprudência nacional bem como internacional, amparada pela doutrina, tanto brasileira quanto de outros países. Em vista disso, deve-se rechaçar qualquer argumento, presente constantemente na defesa dos processos analisados nesta pesquisa, de que a condenação com base em indícios, no Direito Concorrencial, seja considerada ilegítima e inconstitucional.

2.3 Dos Principais Tipos de Provas Contidos na Fundamentação das Condenações de Cartéis

A partir da análise dos julgados do CADE, atendo-se aos elementos probatórios citados de modo direto ao longo dos votos dos julgadores, reuniu-se as provas sob as categorias que serão apresentadas a seguir. Ainda, discorreu-se sobre os procedimentos metodológicos e buscou-se trazer exemplos dos próprios casos analisados, a partir de excertos das provas, com o intuito de auxiliar na compreensão dos subtópicos.

Nesse sentido, evidenciou-se, na subseção seguinte, a metodologia (2.3.1) de estudo utilizada; posteriormente, dividiu-se os assuntos referentes aos tipos de provas dispostos na fundamentação das condenações do CADE em: (2.3.2) Ata de Reunião; (2.3.3) Mensagem Eletrônica; (2.3.4) Planilha de Preços; (2.3.5) Anotações; (2.3.6) Confissão; (2.3.7) Padrões de Preços; (2.3.8) Depoimento; (2.3.9) Interceptação, Escuta e Gravação; (2.3.10) Telefonema; (2.3.11) SMS; (2.3.12) Fax; (2.3.13) Carta; (2.3.14) Estudos de Mercado (Relatórios); (2.3.15) Comunicado (2.3.16) Condenação; (2.3.17) Reportagem. A seguir, apresenta-se um infográfico com as tipologias dispostas de maneira resumida.

²⁵Kovacic, William E. "Competition policy and cartels: the design of remedies." *Criminalization of competition law enforcement* (2006): p. 46



2.3.1 Metodologia

Na presente pesquisa, realizou-se a análise de todas as condenações em processos administrativos de crime de cartel bem como de todos os Termos de Compromisso de Cessação (TCC) entre 1 de janeiro de 2016 e 13 de julho de 2019. Isto é, sob a égide da Lei 12.529/11. Ressalto que os casos em que se verificou arquivamento não foram sequer contabilizados, na medida em que não consistem em julgados pertinentes para o fim do trabalho. Assim, bastou a presença de uma condenação pelo crime tipificado como cartel para o caso fazer parte do conjunto de análise.

Nesse sentido, foram recolhidas diversas informações, com levantamento dos seguintes dados: (1) mercado de atividade atingido, (2) número do processo, (3) sessão de julgamento, (4) data de julgamento, (5) relator, (6) abrangência – nacional ou internacional, (7) Representados.

Após a coleta desses dados, iniciou-se uma classificação de todos os elementos de prova utilizados em cada um dos processos. Ressalta que foi empregada classificação própria, com algumas adaptações aos tipos de documentos citados no Guia de Programa de Leniência do CADE²⁶. Nesse processo, verificou-se as provas que sustentaram a condenação e para isso

²⁶O Guia elenca os seguintes documentos como sugestão de documentos a serem apresentados no pelo proponente de Acordo de Leniência, sendo os listados a seguir: troca de e-mails entre concorrentes; troca de e-mails entre pessoas da mesma empresa, relatando os ajustes entre concorrentes; troca de correspondências entre concorrentes; troca de correspondências entre pessoas da mesma empresa, relatando ajustes entre concorrentes; troca de mensagens de texto e/ou voz eletrônicas (SMS, WhatsApp, Skype, etc.); agendas, anotações manuscritas, cadernos; gravações; tabelas e planilhas Excel; comprovantes de reuniões (atas, compromisso de Outlook, agendamento de salas, reservas de hotéis, extrato de cartão de crédito, comprovantes...

foram levadas em consideração aquelas explicitamente citadas na decisão do voto que fundamentou o raciocínio do julgador. Ademais, a quantidade de vezes em que a prova foi citada não teve influência na sua categorização.

Assim, a análise individual de cada caso se tornou de suma relevância, tendo em vista a observação do peso argumentativo de certo indício em cada caso concreto, de maneira específica, individualmente, de acordo com a posição adotada no voto, citação da prova e desencadeamento de argumentos a partir do elemento probatório apontado.

Nesse contexto, todos os fundamentos foram categorizados como prova “direta” ou “indireta”, com a devida justificativa. Esses dados foram organizados em tabela, cujo extrato da planilha original (disponibilizada em arquivo Excel à parte) encontra-se em **anexo**. Nesta parte, as condenações híbridas apresentam-se em cor azul (claro e escuro) e as exclusivamente por provas indiretas em cor laranja.

Por fim, os dados obtidos passaram a ser analisados de maneira quantitativa e qualitativa, com destaque para a verificação de condenações híbridas ou exclusivas por provas diretas ou indiretas.

2.3.2 Ata de Reunião

Uma ata de reunião constitui um relatório que registra, de modo especificado, o que foi discutido em determinado encontro. Assim, sintetiza de um modo preciso o que se passou.

Seu formato é simples, normalmente, resumido, e os seus elementos constituem, não obrigatoriamente, as seguintes características: assunto do dia e fecho; relação e identificação dos sujeitos presentes; dia, mês, ano, hora e local da reunião.

A partir desse documento, as diretrizes discutidas em uma reunião são registradas, passando por certo formalismo, e expostas através da ata. Em seu corpo, compõe-se de textos que discorrem sobre a temática abordada no encontro.

Nos casos amostrados, constata-se os mais variados tipos de atas, desde as mais simples às complexas, sendo estas últimas presentes, principalmente, em cartéis *hard core*, com grau de institucionalização elevado. Frisa-se a possibilidade de existência de uma ata de reunião informal, com elementos mais básicos como data, lugar, horário, presentes, pauta, discussões e acordos.

<http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia_programa-de-leniencia-do-cade-final.pdf> Acessado em 10 de julho de 2019)

Inclusive, verificou-se, em alguns julgados, atas de reuniões que observavam o formato; porém, careciam de informações sobre as decisões e compromissos firmados naquela oportunidade. Isso se deve, sobretudo, pela questão, já discutida, de os participantes no delito de cartel agirem constantemente com o intuito de ocultar evidências.

Apesar disso, nesses casos, percebe-se ainda a essência de uma ata nos documentos, com data, local e assinatura dos indivíduos presentes na conferência. Desse modo, a assinatura dos presentes aliada a indicativos temporais, tais como dia, mês e ano, e espaciais, como cidade, estado e país, estabelece a natureza fundamental de uma ata de reunião.

Isto posto, não necessariamente uma ata deve conter explicitamente as deliberações realizadas. Diversas vezes, sobretudo, nos ilícitos de cartéis, esses tipos de ocorrências eram omitidos para se preservar, de maneira dissimulada, a integridade do conluio.

O seguinte trecho²⁷, proferido por Aduino Tomaszewski, evidencia complementarmente as características expostas a respeito desse tipo de prova.

(...) o conteúdo do que venha a ser uma ata é oriundo do ato por meio do qual se promove o registro por escrito de todos os fatos relevantes em determinadas reuniões, como perpetuação da memória do acontecido, para prova e também para a validade e eficácia daquelas deliberações. Em verdade é um registro (...) daquilo que foi deliberado (...). Em diversos casos, a pessoa responsável por estas atas em reuniões é uma pessoa voluntária ou com vínculo empregatício, celetário ou estatutário, que em livros próprios transcreve os fatos ocorridos. (DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, 2008, p. 11).

No Caso Obras Públicas (08012.009382/2010-90), o julgador evidencia uma ata de reunião de abertura de preços em que a utiliza como indício para, a partir da identificação dos indivíduos que atenderam ao encontro, demonstrar relação com outra prova no processo. Tal elemento, recortado a seguir, constitui exemplo que foi abarcado na categoria “ata de reunião” “presença”:

²⁷de Almeida Tomaszewski, Aduino. "A ata notarial como meio de prova e efetivação de direitos." *Revistas de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR* 11.1 (2008) p. 11



ATA DA REUNIÃO DE ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 02/2004 - COMEC

Ao primeiro dia do mês de outubro de dois mil e quatro, às nove horas e trinta minutos, na sala de reuniões da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC, reuniram-se os membros da Comissão Especial de Licitação, designada pela Portaria nº 05/2004 - COMEC, publicada no D.O.E. em 30/07/04, para dar prosseguimento ao certame licitatório. Participam do certame as seguintes empresas: ¹CBEMI - CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA., ²CESBE S/A ENGENHARIA/E EMPREENDIMENTOS, ³CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA., ⁴CONSTRUTORA TRIUNFO S/A, ⁵DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., ⁶EMPO EMPRESA CURITIBANA DE SANEAM. E CONST. CIVIL LTDA., ⁷GAJSSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA., ⁸J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., ⁹MARC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., ¹⁰SOTIL LTDA. e ¹¹TIBAGI - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA. Presentes na sessão os representantes legais das empresas, conforme lista de presença, em anexo, parte integrante desta Ata. Iniciada a sessão, o Presidente passou a chamar os licitantes para a assinarem a lista de presença e verificarem a integridade dos lacres dos envelopes "B" - Proposta de Preço. Antes de dar continuidade, o Presidente perguntou se algum representante das empresas inabilitadas estava presente, para devolução do envelope contendo a proposta de preço, que foi entregue mediante recibo, fazendo parte desta Ata. Dando prosseguimento, a Comissão procedeu a abertura dos respectivos envelopes, distribuindo-os aos membros da Comissão para rubricarem. Após, foi procedida a leitura do preço global contido nas propostas. O Presidente convidou os representantes das proponentes para rubricarem as propostas. Como não houve interesse dos mesmos, o Presidente comunicou que a intimação para conhecimento do julgamento final será feita mediante publicação no Diário Oficial do Estado. Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrada a sessão, da qual lavrou-se a presente ata, que vai rubricada e assinada pelos membros da Comissão e Licitantes presentes.

PELA COMISSÃO:


JOSÉ RUBEL
Presidente


ANTONIO CARLOS BANZZATO

CONFERE COM O ORIGINAL



COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC
Rua Máximo João Kopp, 774 - Bloco 3 - Santa Clotilde - CEP 82.630-900 - Curitiba - Paraná
Telefones: (41) 351-4500 / COMEC(41) 351-6599 Fax: (41) 351-4502 - e-mail: comec@pr.gov.br

Por outro lado, no Caso Sal Marinho (08012.005882/2008-38), destaca-se ata, caracterizada em sua forma mais comum, com o local da reunião, endereço e data, além de um sumário das decisões, de maneira explícita, sobre divisão de mercado entre as empresas que participaram da conferência.

Ademais, utilizou-se essa prova evidenciando os trechos mais relevantes para o posicionamento do julgador, como disposto a seguir:

Ainda com relação ao aspecto global da distribuição, os entendimentos desaguaram, então, em certos ajustes, redundando na proposta, abaixo, consensual e unanimemente, aceita:

<u>Empresa</u>	<u>Participação-%</u>	<u>10³ t/a</u>	<u>10³ t/m</u>
Grupo Salineiro	51,0	1.224,0	102,0
F. SOUTO.....	17,9	429,6	35,8
H. LAGE.....	15,5	372,0	31,0
NORSAL.....	9,9	237,6	19,8
A. NEGRA.....	5,7	136,8	11,4
TOTAL	100,0	2.400,0	200,0

Com a aprovação formal dos números acima, caberia um segundo pequeno ajuste no quadro que retratou o "exercício".

Adicionalmente, para montagem final das relações de acordo, foram aprovadas as seguintes teses:

- 1ª) vigência : de 01.06 a 30.09.92
- 2ª) periodicidade de apuração: bimestral
- 3ª) exportação : em "pool", com aplicação dos percentuais acima e com o acerto paulatino das vendas

2.3.3 Mensagem Eletrônica

A mensagem eletrônica, correio eletrônico ou e-mail, refere-se a uma mensagem ou documento enviado a partir de um sistema digital. Assim, é uma ferramenta digital que possibilita enviar e receber mensagens de texto, possuindo outras utilidades, com destaque para o anexo de arquivos acompanhado da mensagem.

Nesse sentido, os e-mails costumam ser redigidos com certa formalidade e vocabulário claro. Na funcionalidade "assunto", o usuário identifica o teor da mensagem que será apresentada no corpo do texto.

Ainda, utiliza-se, comumente, pronomes de tratamento para introduzir posterior mensagem objetiva. No anexo, observa-se, em inúmeros casos, o envio de gráficos e tabelas contendo dados de mercado e outras informações relevantes.

Por isso, o e-mail consiste em uma forma de comunicação eficaz entre dois indivíduos, em que a autenticidade dele se deve a necessidade de o usuário realizar um *login* por meio de um usuário previamente cadastrado e uma senha já definida. Com isso, certifica-se que quem envia realmente corresponde ao cliente.

Destaca-se o seguinte julgado em que a jurisprudência estende o conceito de documento, abarcando mensagem eletrônica²⁸:

(...) 2. O termo "documento" não se restringe "a qualquer escrito ou papel". O legislador do novo Código Civil, atento aos avanços atuais, conferiu-lhe maior amplitude, ao dispor, no art. 225 que "[a]s reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão". Ordem denegada. (STF, 2008, *online*).

Ademais, essa ferramenta de troca de mensagens e arquivos entre usuários pode ser enviada a mais de um indivíduo. Nos casos analisados, constatou-se a emissão tanto para destinatários internos, da mesma empresa do remetente, quanto para receptor externo, de outra empresa.

A título exemplificativo, o Caso Discos Ópticos (08012.001395/2011-00) tem mensagem dirigida a funcionários da própria empresa remetente, explicitando posição que seria aceita pela empresa envolvida. A seguir, confere-se a mensagem, que, como ilustrativa do caráter interno e dirigida a uma pluralidade de funcionários, possui conjugação em primeira pessoa do plural como “nossa” e “podemos”:

²⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ementa De Decisão Que Negou Provimento A Recurso De Habeas Corpus. Recurso Em Habeas Corpus 95689. JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS e ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS e OUTRO. Relator: Ministro Eros Grau. 02 de setembro de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RHC+95689%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/na9p877>>. Acesso em 1 de agosto de 2019.

Anexo 135 – Fls. 1468/1470

Prezados Senhores,

Acabei de verificar junto à TSST, eles não informaram a Dell que estão encerrando a produção do DVDCombo HH. A mensagem que eles enviaram é que somente podem aceitar o máximo de 45% de TAM. A razão dada é que a TSST recebeu aumento dos outros clientes. Acho que é mentira...

Assim, nossa estratégia é que não podemos aceitar nada mais do que 50% de TAM.

Atenciosamente,

Frederick Wong
Phillips & Lite-On Digital Solutions Corp.
Departamento de Vendas & Marketing
Optical Disc Drive B.U.
Tel.: + 65-65665032
Cel.: +65-94558337
Fax. + 65-65665663

Nesse sentido, o envio para alvo externo seria considerado mais grave, caracterizando indício de materialidade maior de ilícito, tendo em vista a troca de informação, na maioria das vezes, sensível e sigilosa, com agente que não compõe o quadro de funcionários do remetente. Na medida em que se inclui um terceiro diretamente na conversa, nessas circunstâncias, ele passa a integrar a corrente de e-mail e se vincula ao delito.

Nos contatos externos, costuma-se demonstrar, pelos indícios, o endereço de e-mail com domínio distinto entre o remetente e o destinatário, apontando um contato entre empresas diferentes. Nesse sentido, apresenta-se prova obtida também no Caso Discos Ópticos (08012.001395/2011-00) a respeito dessa individualidade:

Anexo 25 do Acordo de Leniência (Fls. 443/448)

De: JC Lim
Enviado: Sábado, 25 de setembro de 2004, 16:17:05 GMT
Para: Steve Jaska
CC: Charlie_Tseng@lisonit.com; Janet_Lin@lisonit; Masafumi Amino; Naomi Sato; Steve Jaska
Assunto: Ref.: Preço Sem Chumbo

Olá Steve,

OK. Tentarei verificar com a TSST e a HLDS.

Obrigado,
JC Lim
Tel.: 512-691-3303
Cel.: 512-748-0042
Fax: 512-990-1276

"Jaska, Steve" <Steve.Jaska@am.sony.com>
24/09/2004 16h17

Para: JC_Lim@lisonit.com, "Sato, Naomi (San Jose)" <Naomi.Sato@am.sony.com>
cc: "Charlie_Tseng@lisonit.com" <Charlie_Tseng@lisonit.com>, "Janet_Lin@lisonit.com"
<Janet_Lin@lisonit.com>, "Amino, Masafumi" <Masafumi.Amino@am.sony.com>, "Jaska, Steve"
<Steve.Jaska@am.sony.com>
Assunto: Ref.: Preço Sem Chumbo

JC,

Este é o motivo que ouvi até agora, você pode checar com SS, e essa informação está vindo da HLDS.
A HLDS já concordou com a paridade de custo para o sem chumbo, a HLDS confirmou, como fez Bill.

Eles estão propondo um custo muito inferior para o Slim, pois o drive deles já utiliza o cabo de conexão FPC, e os produto HH não.
Por esse motivo, eles estão propondo \$.50 para o Slim e \$1 para HH.

Assim, o e-mail tornou-se parte da comunicação do dia a dia, sendo mecanismo de comunicação elementar, meio pelo qual são combinadas reuniões, tratados assuntos relevantes e muitas outras atividades. Nesse sentido, discorre Patrícia Peck²⁹:

Em virtude do uso massivo de computadores, a evidência eletrônica pode e deve ser utilizada, como mencionamos anteriormente, mesmo que ela não esteja digitalmente assinada, pois, na verdade, há níveis de evidência, das mais fortes e não repudiáveis às mais frágeis e questionáveis (v. os casos de apreensão de computadores, seja para qual fim for – penal, civil, tributário... –, em que as informações constantes no disco rígido caso não sejam provas em si, são ao menos um norte). Todavia, nunca alcançaremos a certeza inequívoca de confiabilidade, tanto no sistema eletrônico

²⁹PINHEIRO, Patricia Peck. Direito Digital. ed. 6. São Paulo: Saraiva, 2016

quanto no tradicional, ou em outro qualquer, mas, ainda assim, é possível imprimir uma confiabilidade necessária para a concretização de negócios jurídicos nesses meios. Podemos afirmar que a tecnologia trouxe mais ferramentas para validação jurídica das provas, algo que se busca há muito, e hoje, por certo, já há força legal muito maior numa prova composta por um e-mail do que apenas um testemunho oral ou mero fax; o mesmo para uma assinatura digital ou biométrica do que apenas o número do RG ou CPF anotados à mão sem conferência do documento, ou cuja foto, normalmente, está desatualizada. Afinal, para todos nós, o teste de DNA continua sendo considerado prova inequívoca de autoria, apesar de não ter lei e não ser 100% de certeza. (PINHEIRO, 2016, *online*).

2.3.4 Planilha de Preços

Uma planilha consiste em uma representação de dados, de modo organizado, em uma espécie de grade. Pode ser realizada tanto à mão quanto por meio de aplicativos digitais, como o Microsoft Excel.

Os seus elementos básicos são: colunas, linhas e células. Esses componentes formam uma área em que se costuma inserir diversos dados, textos e fórmulas. Assim, assume caráter de um formulário de registro de informações.

Na maior parte dos casos analisados, as tabelas acompanham mensagens eletrônicas, sendo anexadas, em arquivos independentes, aos e-mails. Entende-se serem elementos primordiais para atribuir a um cartel grau elevado de institucionalização, tendo em vista sua natureza sistemática, a partir da organização pormenorizada dos *players* de mercado e o preço oferecido por cada um para sustentar o acordo do conluio.

A planilha a seguir, fruto de busca e apreensão no Caso Aparelhos AIS (08012.001377/2006-52), possui diversas indicações sobre o funcionamento de acordo entre concorrentes, inclusive contendo empresa que solicitou projeto objeto de licitação no contexto dos acordos. Ainda, o julgador destacou ser capaz de identificar a divisão de mercado entre as empresas, com base em dados da tabela:

PROJETO	PRIORIDADE	Qual	CLIENTE	OFERTA	Descr.	Valor of Impostos	Valor a cont.	TEMPO	TRAFO	TOTAL GRUPO	ALS	SIE	ABB	SCH	CCES	INEPAR	PEM	ALUSA
AGUA VERM PELOTAS PAL 10	1		FURNAS	row00	500 KV	33.200		ALS/CCES		28.900	328.300				16.300			
			CEEE	lev01	230 KV	11.000		REPAR	WEG									10.500
			CEEE	lev01	230 KV	8.000		REPAR	TOSHWEG									7.400
CAXIAS/ITA	1		ESUL	jan01	230 KV	66.700		ABB/ME/CCES		60.640								
AARAQUAJARA			CTEEP	jan01	460 KV	16.300		SIE		14.370								
MIRANDA II	1		ELN	lev01	230 KV	13.000		SCH	S/TRANSFO	11.804								
SUBTOTAL	PRIORIDADE 1					147.200				137.914	113.714	28.900	23.970	30.840	11.804	16.300	17.900	0
GRALHA AZUL	2		COPEL	lev01	230 KV	8.350		CCES/SCH	S/TRANSFO	967								
	2		CEEE	lev01	230 KV	3.700		SIE	S/TRANSFO	3.900								
CAMPO BOM	2		CEEE	lev01	230 KV	8.100		SCH	S/TRANSFO	7.197								
TAQUARA	2		CEEE	lev01	230 KV	7.200		SCH		7.822								
OSÓRIO	2		CEEE	lev01	230 KV	2.400		SCH	S/TRANSFO	2.648								
SUBTOTAL	PRIORIDADE 2					27.750				22.639	0	3.900	0	16.838	8.250	0	0	0
SUBTOTAL	PRIORIDADES 1+2					174.950				138.349	28.900	33.870	30.840	30.430	26.850	17.900	0	0
BANDERANTES BA	3		FURNAS	abu01	348 KV / 230 KV	17.100		SCH		17.817								
VESPASIANO	3		CEMIG	jan01	800 KV	50.000		SIE		47.000		147.000						
ADRIANOPOLES	3		FURNAS	jan01	800 KV	17.800,00		SCH		18.200								
RIO VERDE	3		FURNAS	jan01	800 KV	12.500,00		ABB		19.869								
VITÓRIA	3		FURNAS	jan01	800 KV	18.850,00		SIE		19.000								
ITAJAI	3		ESUL	jan01	230 KV / 138 KV	19.000,00		ALISA										
SUBTOTAL	PRIORIDADE 3					119.000,00				112.889	0	146.000	19.869	38.678	0	0	0	0
TOTAL	PRIORIDADES 1+2+3					19.000,00				248.134	28.900	99.870	41.708	66.496	26.850	17.900	0	0
META											62.284	62.284	62.284	62.284				
DEFASAGEM											35.381	-37.587	20.576	-4.173				
ANGELO	4		ELS	23/08/01	800 KV / 230 KV	29.000		SIE		27.200								
TUUCO 13A	4		FURNAS	30/09/01	500 KV / 500 KV	58.000		ABB		57.691								
OURO PRETO-VITORIA	4		FURNAS	30/09/01	500 KV / 348 KV	30.380		ALS		30.200								
PRES DUTRA / PERITORO	4		ELN	30/09/01	230 KV	18.100		SCH		18.407								
COXIPÓ / JAURU	4		ELN	30/09/01	230 KV	40.000		ALS		30.672	330.672							
C.NOVOIS	4		ELS	28/11/01	500 KV/230KV	58.000		ABB		8.800								
JOINVILLE	4		ELS	15/05/01	230 KV			REPAR										13.000
SUBTOTAL	PRIORIDADE 4					227.480				247.870	30.872	337.200	38.911	40.387	0	13.000	11.000	0
SUBTOTAL	PRIOR. 1+2+3+4					425.410				416.804	87.772	127.970	80.219	107.443	26.850	20.800	0	0
META											104.201	104.201	104.201	104.201				
DEFASAGEM											-16.429	-22.669	23.882	-3.212				

Ademais, esse tipo de prova pode também ser produzido à mão. No Caso Sal Marinho (08012.005882/2008-38), destaca-se trecho do voto em que se constata a presença dessa prova:

Nas anotações (fls. 64 a 71) apreendidas na ServSal, constam **tabelas feitas à mão** que mencionam os pregões, o tipo de sal e, quando é o caso, a rodada do pregão. Cada linha das tabelas é destinada a uma empresa, havendo nas outras colunas os preços que seriam praticados por cada uma, bem como aquela que seria vencedora. Nas páginas 1239 a 1248 temos as atas dos pregões citados, as quais corroborariam o que havia sido previsto de acordo com as anotações manuscritas. (BRASIL, 2018, *online*)

2.3.5 Anotações

Qualquer indicação que concebe registro de algo representa uma anotação. Nesse sentido, verifica-se tal característica em documento do Caso Tubos CPT (08012.002414/2009-92), apresentado adiante, com a fixação expressa de preços, bem como o arranjo de mercado a ser seguido

[TRANSLATION]

[Entire Document Handwritten]

[Section Intentionally Omitted]

3/12/'97 CRT plant MEETING

14th CPT 5.8M (CAPA) OVER SUPPLY
BY 3.3M

SEDM

14M	1.4	1.42	1.5
S	0.2	0.07	-
Indonesia	0.18	0.20	0.15
Thailand	0.4	0.22	0.2
Philippines	0.1	0.11	0.15
OTHER	3.4	2.44	2.6
TTL	4.42	4.46	4.6

OTHERS referred to Mexico, **Brazil**, USA etc.

Ainda, menciona-se documento no Caso Aparelho AIS (08012.001377/2006-52) que corresponde a um contrato entre membros do conluio, em que, ao longo dele, apresenta-se os acordos, membros, duração, *market share* e outros detalhes sobre o cartel. A seguir, há parte que demonstra atuação coordenada das empresas envolvidas em projeto brasileiro a partir de nomenclaturas específicas, consistindo em típico documento da categoria em questão:

A5-ARRANGEMENT (Firm)

sent to: 16, 26, KT on: 13.08.97
Rev. 1 : 16, 26, KT on: 11.11.97
Rev. 2 : 16, 26, KT on: 13.11.97

Rev.5 Date:
Rev.4 Date:
Rev.3 Date:
Rev.2 Date: 13.11.97
Rev.1 Date: 11.11.97
Effectiveness Date: 14.08.97
Draft Date: 13.08.97
Organized by: E 08

1. **Job No.:** 9
TDD: ~~48.08.1997~~ ~~13.11.97~~
20.11.97 Rev.1
Rev.2
2. **Type of Arrangement:** Protective for member 03 for 245 kv-part and member 08 for 550 kv-part.
3. **Validity of Arrangement:** 2 years, i.e. until 14.08.1999
4. **Scope of Supply:**
11 CB 550 kV, 40 kA, 1550 kV BIL for OH-line switching
7 CB 550 kV, 40 kA, 1550 kV BIL for line and reactor switching
3 CB 550 kV, 50 kA, 1800 kV BIL for OH-line switching
4 CB 550 kV, 50 kA, 1800 kV BIL for line and reactor switching
19 CB 245 kV, 40 kA, 950 kV BIL
1 CB 245 kV, 50 kA, 950 kV BIL
Including: spares for one CB, special tools, erection supervision and type tests
5. **Tender Validity:** ...90.days from closing date
6. **Terms of Prices:**
 - (1) DDP including taxes and duties
 - (2) Currency : Reals (R\$)
 - (3) For calculation purposes the following change rate shall apply US\$ 1 = R\$ 1.1
 - (4) price formula: acc. to specification without deviation.
7. **Terms of Payment:** acc. to specification
8. **Prices as per enclosed price schedule.** Rev.1

Nesse sentido, apontamentos de acontecimentos, como narrativas, diretrizes e outras explicações, enquadram-se neste tópico.

2.3.6 Confissão

A confissão acontece no momento em que o indivíduo reconhece a existência de acontecimento, proporcionando ciência sobre um determinado fato. Desse modo, o sujeito aceita as circunstâncias delituosas que lhe são atribuídos, como sustentado por Mirabete³⁰:

³⁰MIRABETE, Julio Fabrine. Código de processo penal interpretado. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 283

Em termos genéricos, no campo do direito processual, a confissão é o reconhecimento realizado em Juízo, por uma das partes, a respeito da veracidade dos fatos que lhe são atribuídos e capazes de ocasionar-lhe consequências jurídicas desfavoráveis. No processo penal, pode ser conceituada, sinteticamente, como a expressão designativa da aceitação, pelo autor da prática criminosa, da realidade da imputação que lhe é feita. (MIRABETE, 2004, p. 283).

Ademais, atenta-se para a inexistência de hierarquia entre as provas, não tolerando qualquer valor absoluto para a confissão. Nesse contexto, essa prova deve ser mensurada associada às demais provas obtidas no decorrer da instrução probatória, como sustenta os artigos 197 e 200 do Código de Processo Penal, respectivamente a seguir, *in verbis*:

O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância. A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto. (BRASIL, 1941, *online*).

Nesse contexto, destaca-se o instituto da leniência. O Acordo de Leniência significa um trato entre o Estado e o infrator, em que este último provém àquele com elementos probatórios envolvendo a conduta investigada e, em contrapartida, recebe uma atenuação de pena.

Assim, da assinatura do Acordo, decorrem diversas implicações, tanto administrativas, criminais e cíveis, como disposto no Guia do Programa de Leniência Antritruste do CADE³¹:

O Programa de Leniência permite que empresas e/ou pessoas físicas envolvidas ou que estiveram envolvidas em um cartel ou em outra prática anticoncorrencial coletiva obtenham benefícios na esfera administrativa e criminal por meio da celebração de Acordo de Leniência com o Cade, comprometendo-se a cessar a conduta ilegal, a denunciar e confessar sua participação no ilícito, bem como a cooperar com as investigações apresentando informações e documentos relevantes à investigação. Na esfera administrativa, desde que colaborem com a investigação e o resultado desta colaboração ocasione a identificação dos demais envolvidos na infração e a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob

³¹de Defesa Econômica, Conselho Administrativo. "Guia para Programas de Compliance." (2016). Disponível em <http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia_programa-de-leniencia-do-cade-final.pdf>. Acesso em 2 de agosto de 2019

investigação, o signatário do Acordo de Leniência será beneficiado com a extinção da ação punitiva da administração pública (...) ou a redução de um a dois terços das penas administrativas aplicáveis (...). Já na esfera criminal, a celebração de Acordo de Leniência determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência no que tange aos crimes contra a ordem econômica tipificados na Lei de Crimes Contra a Ordem Econômica (Lei no 8.137/1990), e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel (...), extingue-se automaticamente a punibilidade (...). (...) a Lei no 12.529/2011 (...) não exime o beneficiário da leniência de responder por danos concorrenciais em eventual ação civil pública e/ou ação privada de ressarcimento de danos movida em face do beneficiário da leniência e demais coautores. (CADE, 2016, *online*).

Desse modo, a confissão se destaca como elemento primordial nessa espécie de transação entre o infrator e o Estado. Ressalta-se a maneira na qual o reconhecimento da autoria do delito deve ser feito, de acordo com citado Guia do CADE, bem como os requisitos para a propositura de um Acordo:

A confissão pode ser feita oralmente ou por escrito. Todavia, o Acordo de Leniência é, em si, um documento escrito, que contém cláusula expressa referente à confissão de participação da empresa e/ou pessoa física na conduta anticoncorrencial coletiva denunciada. A cláusula de confissão possui a seguinte redação: “Confissão de Participação na Conduta Reportada: Cada Signatário confessa ter participado da Infração Relatada conforme descrito no ‘Histórico da Conduta. Cada Signatário declara não ter ciência ou participação ativa em nenhuma outra conduta anticompetitiva para além da Infração Relatada no momento da celebração deste Acordo de Leniência.” (...) I. a empresa seja a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação; II. a empresa e/ou pessoa física cesse sua participação na infração noticiada ou sob investigação; III. no momento da propositura do acordo, a Superintendência-Geral não disponha de provas suficientes para assegurar a condenação da empresa e/ou da pessoa física; IV. a empresa e/ou pessoa física confesse sua participação no ilícito; V. a empresa e/ou pessoa física coopere plena e permanentemente com a investigação e o Processo Administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitado, a todos os atos processuais, até a decisão final sobre a infração noticiada proferida pelo Cade; e VI. da cooperação resulte a identificação dos demais envolvidos na infração e a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação. (CADE, 2016, *online*).

Já o Termo de Compromisso de Cessação (TCC) é uma ferramenta utilizada pelo CADE com o objetivo de por fim a um ilícito, a partir da celebração de um acordo entre o órgão e a pessoa jurídica ou física investigada pelo cometimento de suposta infração concorrencial. Nessa transação, o investigado fica encarregado de inúmeras obrigações, e fica sujeito a proibições e pagamento de multas³²:

(...) o Termo de Compromisso de Cessação (“TCC”) consiste em uma modalidade de acordo celebrado entre o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“Cade”) e as empresas e/ou pessoas físicas investigadas por infrações à ordem econômica a partir da qual a autoridade antitruste anui em suspender o prosseguimento das investigações em relação ao(s) Compromissário(s) de TCC enquanto estiverem sendo cumpridos os termos do compromisso, ao passo que o(s) Compromissário(s) se compromete(m) às obrigações por ele expressamente previstas. (CADE, 2016, *online*).

Nos casos envolvendo cartéis, o Termo será feito entre as partes somente se possuir confissão. Evidencia-se essa particularidade no artigo 185³³ do Regimento Interno do CADE, sendo ratificada por entendimento jurisprudencial³⁴:

Tratando-se de investigação de acordo, combinação, manipulação ou ajuste entre concorrentes, o compromisso de cessação deverá, necessariamente, conter reconhecimento de participação na conduta investigada por parte do compromissário. (TRF, 2014, *online*).

Além disso, existem obrigações para que o Proponente não se envolva novamente na ação investigada, principalmente, a partir de medidas preventivas, bem como parâmetros estruturais e comportamentais a serem tomados. Nesse sentido, em todo caso, o reconhecimento de participação no delito será pressuposto substancial do Termo, como ratificado por disposição expressa no Guia: “não havendo possibilidade, portanto, de celebração de TCC em casos de

³²de Defesa Econômica, Conselho Administrativo. "Guia Termo de Compromisso de Cessação para casos de cartel." (2016). Disponível em <http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia-tcc-atualizado-11-09-17> Acessado em 4 de agosto de 2019.

³³ de Defesa Econômica, Conselho Administrativo. "Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - RiCADE.". Disponível em < http://www.cade.gov.br/assuntos/normas-e-legislacao/copy_of_regimento-interno/ricade-sem-marcas_25_mai_2016_final-res-15.pdf> Acessado em 4 de agosto de 2019

³⁴Agravo de Instrumento 0070598- 57.2013.4.01.0000/DF (30.01.2014) e Agravo de Instrumento 0004708-40.2014.4.01.0000 (03.02.2014), Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian.

cartel sem o reconhecimento de participação na conduta investigada, o qual deverá constar do termo”. (BRASIL, 2016, *online*).

Assim, necessita-se tanto do reconhecimento da conduta quanto do compromisso em cumprir estipulações. Nesse contexto, apresenta-se parte do TCC de determinado compromissário, no já mencionado Caso Aparelho AIS (08012.001377/2006-52):

Cláusula Segunda – Do reconhecimento de participação na conduta. 2.1. Nos termos das exigências contidas na legislação aplicável, a celebração deste Termo de Compromisso importa na admissão, pelo Compromissário, de participação em parte das condutas investigadas o Processo Administrativo no 08012.001377/2006-52, especificamente em contatos que teriam englobado discussões concernentes ao mercado de transformadores de potência (incluindo os transformadores industriais). 2.2. O Compromissário e o CADE reconhecem que as obrigações e efeitos do presente Termo de Compromisso limitam-se ao mercado brasileiro e ao território nacional, e não têm qualquer relação com jurisdições ou territórios estrangeiros. Cláusula Terceira - Das Obrigações do Compromissário 3.1. Contribuição Pecuniária – O Compromissário obriga-se ao pagamento de contribuições pecuniárias (...). (CADE, 2019, *online*).

Portanto, há, de maneira explícita, a necessidade de assumir a autoria do delito investigado. Desse modo, considerou-se apropriado subdividir a categoria referente à confissão em duas, tendo em vista as particularidades tanto do Termo quanto do Acordo.

Em termos práticos, entende-se o Acordo como meio que traz ao processo provas mais robustas, tendo em vista ser o primeiro contato entre a autoridade da concorrência com o infrator, no qual este deve garantir àquela indicadores robustos de que de fato a conduta ocorreu. Entretanto, vislumbra-se inegável a contribuição extremamente positiva dos Termos ao combate a cartéis.

2.3.7 Padrões de Preço

Nesse quesito, avaliou-se o reflexo de preços tanto no mercado como em licitações. O primeiro se refere à padronização de preços no ambiente externo às licitações, ou seja, ao preço de circulação dos produtos em si ao passo que o segundo corresponde a lances semelhantes apresentados por concorrentes em certames públicos.

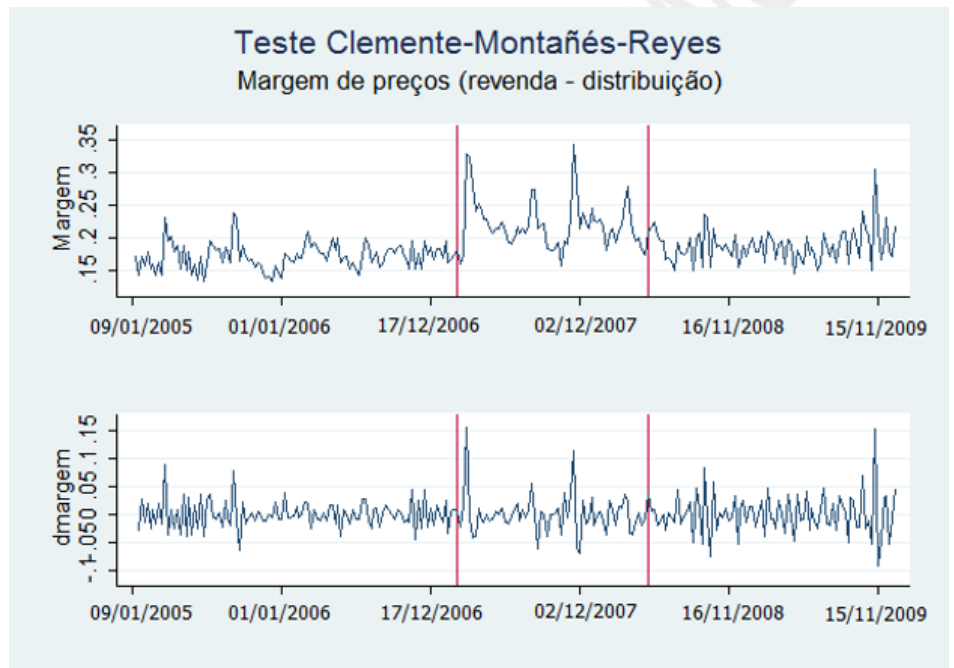
Essa uniformização seria comprovada por elementos empíricos e simples de serem aferidos, a partir da comparação de preço de um produto ofertado por determinada empresa com o preço da mercadoria de outro *player*, no mesmo ramo.

Essa prova costuma advir de análises estatísticas, elaboradas pelo próprio CADE, no confronto de dados entre um mercado com concorrência real, em que os preços seriam verdadeiros, com a situação observada na prática, que, por sua vez, envolveria a ação do grupo do conluio e, como consequência, possui larga influência no valor dos produtos. Em alguns mercados, esses estudos são bastante complexos, já que lidam com produtos de volatilidade elevada, como o petróleo, no setor de combustíveis.

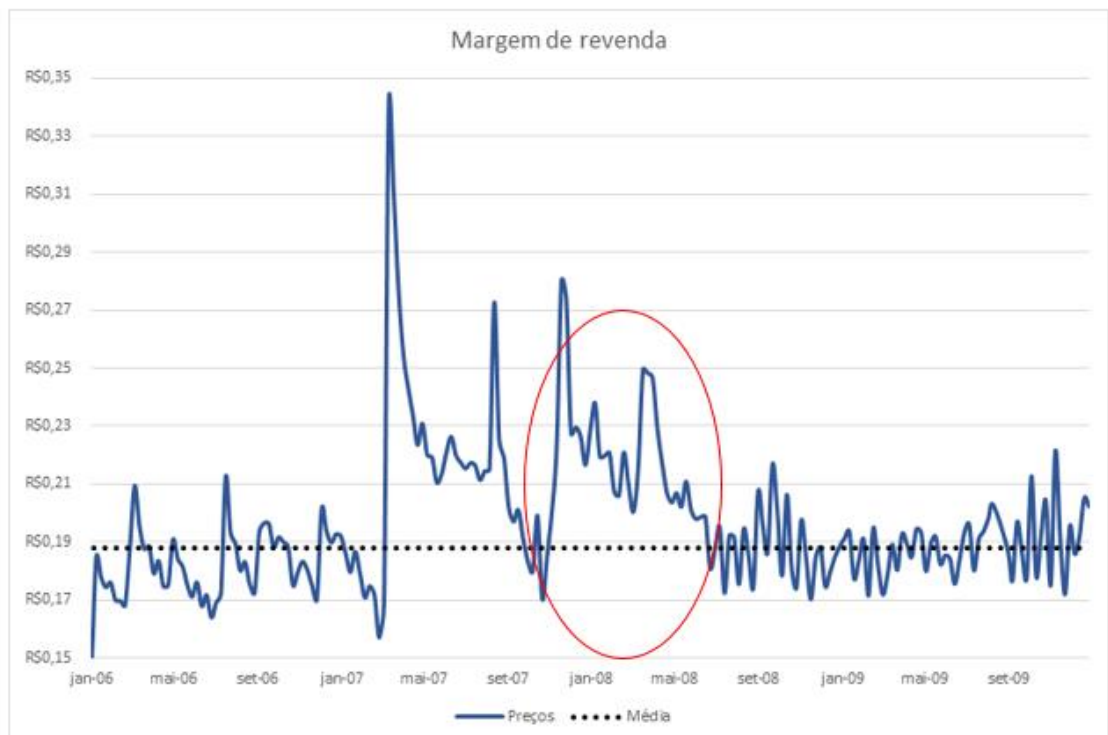
Assim, a classificação “padrões de preço” “mercado” diz respeito, substancialmente, a consequências práticas e mensuráveis, observadas no mercado. Isto é, na compra e venda de determinado produto.

No Caso Postos de Combustíveis (08700.010769/2014-64), destaca-se uma análise de preços, elaborada pelo próprio gabinete do relator, a partir de estudo comparado entre preços praticados pelas empresas, inclusive, com a aplicação de fórmulas, para se evidenciar uma conduta anormal. A seguir, de modo mais detalhado, a partir de trecho do voto:

Meu gabinete aplicou o teste de raiz unitária Clemente-Montañés-Reyes, que retorna, estatisticamente, os dois pontos da série temporal em que uma variável dummy seria mais significativa em alterar uma regressão da série. Esse teste, para a margem da revenda, retornou os valores referentes a 18/02/2007 e 11/05/2008, compatíveis com o período de funcionamento do suposto cartel, deixando claro que houve um aumento de preços que divide estruturalmente a série histórica, seguido de uma redução que também a dividiu. Os “pontos de inflexão” na política de preços corroboram a tese de cartelização no mercado de revenda, especialmente em contraste com a dinâmica de preços na distribuição. Ou seja, estamos falando de um período de aproximadamente 15 meses. Incluir mais meses no filtro distorce a mudança de nível das médias da série e não detecta corretamente o período da infração. (CADE, 2019, *online*).



Ainda, o mesmo caso, possui, em destaque abaixo, um gráfico elaborado por gabinete do CADE, a partir de informações obtidas sobre o mercado objeto de análise, em que se verifica margens de preço dos postos em cidades mineiras. Nesse sentido, serve de base ao argumento do julgador de que os aumentos combinados foram reproduzidos pelos demais revendedores, gerando uma renda indevida aos envolvidos:



Ademais, em certames públicos, diversos comportamentos dos infratores contribuem para a semelhança nos lances. Entre as ações, destaca-se a fixação de preços, supressão de propostas e rodízio entre os vencedores. A fim de colaborar para a detecção de prováveis comportamentos colusivos, a extinta Secretaria de Direito Econômico (SDE), através do seu Departamento de Proteção e Defesa Econômica, elaborou uma cartilha sobre cartéis em licitação, com diversas informações pertinentes, inclusive, esclarecendo sinais que acabam impondo obstáculos à detecção dos cartéis.

Nesse sentido, o CADE conta, mormente, com auxílio de denúncias anônimas que expõem alguma irregularidade no processo de licitação e com a contribuição dos próprios servidores públicos, encarregados de fiscalizar o certame. Por isso, enumera-se comportamentos suspeitos, sendo os principais³⁵:

As propostas apresentadas possuem redação semelhante ou os mesmos erros e rasuras. Certos fornecedores desistem, inesperadamente, de participar da licitação. Há empresas que, apesar de qualificadas para a licitação, não costumam apresentar propostas a um determinado órgão, embora o façam para outro. Existe um padrão claro de rodízio entre os vencedores das licitações. Existe uma margem de preço estranha e pouco racional entre a proposta vencedora e as outras propostas. Alguns licitantes apresentam preços muito diferentes nas diversas licitações que participam, apesar de o objeto e as características desses certames serem parecidos. O valor das propostas se reduz significativamente quando um novo concorrente entra no processo (provavelmente não integrante do cartel). (...) Existe um concorrente que sempre oferece propostas, apesar de nunca vencer as licitações. Licitantes vencedores subcontratam concorrentes que participaram do certame. Licitantes que teriam condições de participar isoladamente do certame apresentam propostas em consórcio. (CADE, 2008, *online*).

No Caso Sistema GIS (08012.001376/2006-16), o julgador entendeu o preço oferecido pelas empresas em certame como de extrema semelhança. Aliou-se essa questão com os demais indícios para o próprio considerar a existência do cartel; a seguir, constata-se a homogeneidade dos valores dos lances nesse caso:

³⁵de Defesa Econômica, Conselho Administrativo. "Guia Prático para Pregoeiros e Membros de Comissão de Licitação." (2008). Disponível em < http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/documentos-da-antiga-lei/cartilha_licitacao.pdf/view> Acessado em 4 de agosto de 2019.

5. CLASSIFICAÇÃO

Da análise, resultou a seguinte classificação final das Propostas de Preços apresentadas:

EMPRESA	PREÇO TOTAL HOMOGENEIZADO REFERIDO À DATA BASE 30/04/96	CLASSIFICAÇÃO	RELAÇÃO COM O MENOR PREÇO (%)
CONSÓRCIO TOSHIBA - MITSUI	R\$34.707.659,00	1º	100,00
MITSUBISHI ELECTRIC CORPORATION	R\$ 37.405.944,00	2º	107,77
ABB HIGH VOLTAGE TECHNOLOGIES LTD.	R\$ 37.580.125,00	3º	108,28
SIEMENS AG	R\$ 37.632.454,00	4º	108,43

Portanto, na pesquisa, elementos citados no voto, de maneira explícita, referentes a algum desses quesitos foram direcionados para essa classificação.

2.3.8 Depoimento

O depoimento diz respeito a uma ação de declaração judicial e pública em relação a algo. Por isso, consiste naquilo em que um sujeito alega em juízo, representando prova, significativa para o CADE, como evidenciado em trecho de voto do Conselheiro Ricardo Villas Bôas³⁶:

Um conjunto de indícios pode, então, levar a um juízo probatório conclusivo. Assim, os indícios, quando concatenados e veementes (...) levam a concluir pela existência de uma conduta restritiva da concorrência que autorizam a condenação. (...) Como já observei, a produção de prova da prática econômica infracional, na maioria das vezes, é feita por meio de indícios de ação concertada e não pela comprovação de existência de acordos formais, ou seja, é difícil tal prática ser documentada. Assim, sua

³⁶Processo Administrativo n. 08012.004860/2000-01 (2004), p. 4-5.

comprovação pode e deve ser feita na apropriação do conjunto de provas que englobe os mais variados elementos de prova, dependendo do caso concreto, tais como: descrição dos fatos, notas fiscais, **depoimentos**. Isto é, cabe ao julgador a responsabilidade da valoração das provas juntada aos autos, de modo a formar sua certeza ou convencimento. (CADE, 2004, *online*).

Decidiu-se considerar, distintamente, os depoimentos realizados por Representados e testemunhas. Com relação ao primeiro, refere-se aqueles prestados por envolvidos no Processo, não necessariamente na instrução probatória da ação analisada. Explico, em alguns casos, como os cartéis internacionais, observa-se, com frequência, a existência de investigações e demandas em andamento em outras jurisdições; nessas situações, haviam sido realizadas diligências nesses países, sendo já frequente a ocorrência de depoimentos dos envolvidos.

No Caso Transistores (08012.011980/2008-12), há excerto de uma das pessoas físicas envolvidas no processo, que constava como Representada, em que o julgador utilizou o discurso com caráter comparativo, verificando a conformidade com os demais indícios. Nesse sentido, o depoimento constituiu processo em outra jurisdição e mesmo assim teve valoração no discurso do julgado, como corroborado por trecho do voto, em evidência:

Em 2001, AUO, Samsung e CPT empregaram esforços para estabilização de preços em verdadeiros pactos de não agressão a fim de que não houvesse competição, entre as próprias empresas, por clientes já assumidos por alguma delas, conforme Histórico da Conduta apresentado pela AUO/Quanta e **corroborado pelo testemunho do Sr. Lee realizado nos Estados Unidos da América**. (CADE, 2009, *online*).

Logo, os votos com elementos da presente classificação acabavam citando, para embasar a posição adotada, essas provas, mencionando trechos das enunciações proferidas. Diversas vezes, utilizou-se o instituto da prova emprestada; isto é, uma prova obtida, de acordo com Lopes (2002), de maneira legal, respeitando o contraditório e ampla defesa, em outro processo e transladada³⁷.

Podem ser colhidas, segundo o Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos (2014), em processos diferentes daquele que está sendo julgado no

³⁷LOPES, J. B. A Prova no Direito Processual Civil. 2. ed. São Paulo: RT, 2002, p.64.

âmbito nacional bem como internacional³⁸. Nesse aspecto, a cooperação jurídica internacional assume atribuição notória, como discorre Nadia de Araújo³⁹:

A Cooperação Internacional, tanto no âmbito cível quanto no penal, tornou-se necessidade crucial. A investigação, a persecução, o processamento e o julgamento dos grupos criminosos organizados, por exemplo, são complexos e difíceis. Facilitar o intercâmbio de informações entre autoridades de execução da lei e desenvolver efetiva Cooperação Internacional é essencial para o sucesso desse desiderato. (ARAUJO, 2010, p. 160).

No CADE, caso notável de utilização de prova emprestada internacional se deu no Cartel de Vitaminas⁴⁰ (08012.004599/1999-18). Assim, torna-se inquestionável a fundamentação de decisões da autoridade antitruste com base em provas provenientes de persecução no exterior.

Ainda assim, os depoimentos testemunhais tratam-se de declarações de indivíduos estranhos à demanda que possuem algum conhecimento sobre o fato investigado, existindo a possibilidade de terem presenciado a questão litigiosa ou, de algum modo, tomado conhecimento dela. Desse modo, a convicção do depoimento e a livre valoração deste por parte do juiz são capazes de ensejar em condenação.

No Caso Obras Públicas (08012.009382/2010-90), utilizou-se depoimento de secretária-executiva que trabalhava em uma das empresas envolvidas no processo. Em seguida, evidencia-se o extrato da prova:

“Diz a Declarante que (...) a respeito das licitações, a Declarante respondeu que era do seu conhecimento, que o objetivo das reuniões que eram promovidas entre as empresas participantes das concorrências, era decidir qual seria a empresa vencedora, com o melhor preço, dentro dos critérios estabelecidos pela entidade, ou seja, através de “fila” ou de “sorteio”; Que por diversas vezes o Presidente (...) manifestou-se (sic), alegando que tais procedimentos eram “normais e do conhecimento de todos”, que

³⁸No âmbito internacional, o intercâmbio de provas tem suas diretrizes dispostas no Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos. Disponível em < <https://justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/arquivos/Manual-Coop-Juridica-Int-Civil-2014.pdf>> Acessado em 5 de agosto de 2019.

³⁹ARAUJO, Nadia de, Cooperação Jurídica Internacional no Superior Tribunal de Justiça - Comentários à Res. n. 9/2005, Rio de Janeiro, Renovar, 2010, p. 160.

⁴⁰Esse caso assumiu caráter paradigmático na punição de cartéis internacionais. Nele, constatou-se que entre os anos de 1989 e 1999 as oito maiores fabricantes de vitaminas, com destaque para a BASF, Hoffman-La Roche, Aventis e Solvay, participaram da divisão de mercado e fixação de preços de vitaminas, como A, B, C e E. Julgou-se o caso em 2007 com a imposição de multas no patamar de R\$17 milhões, tendo sido investigado e condenado em outras jurisdições com multas que ultrapassaram o valor de US\$2 bilhões.

“não era segredo para ninguém, nem mesmo para o Governador”; Que a Declarante exhibe cópias de documentos, os quais lhes foram fornecidos pelo funcionário (...). (CADE, 2017, *online*).

Nesse aspecto, a prova testemunhal possui papel de relevância em um conjunto probatório formado por índicos, já que auxilia na análise das outras, na medida em que corrobora ou rechaça a linha de raciocínio levantada a partir dos outros elementos processuais indiretos. O autor François Gorphe disserta sobre essa associação⁴¹:

(...) la prueba testimonial suele ser la más importante en materia penal. Podemos prescindir de la confesión y de los documentos; pero resulta bastante más difícil prescindir de testigos en cuantas ocasiones se quiere conocer cómo se han producido los hechos. “Los testigos –decía Benthan– son los ojos y los oídos de la justicia”; instrumentos precisos, aunque con frecuencia falaces, han de ser utilizados con gran sentimiento crítico. (...) Esta prueba se completa admirablemente mediante la indiciaria o circunstancial, como hemos tenido ocasión de observarlo varias veces; los indicios resultan difíciles de interpretar sin la ayuda de los testigos; y los testimonios son casi imposible de apreciar sin utilizar algunos indicios de credibilidad.

Assim, em consonância com a pertinência das provas colhidas e a conjunção desta com informações obtidas em depoimento, compreendeu-se importante inserir essa subdivisão na classificação.

2.3.9 Intercepção, Escuta e Gravação

Entende-se a interceptação como sendo o acesso às gravações de conversas em meio a uma ligação por um terceiro (autoridade policial) sem nenhum dos interlocutores ter conhecimento da situação da captação de diálogo. Por isso, deve-se observar alguns requisitos constitucionais, tendo em vista a violação da intimidade e vida privada, elencados no artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal⁴²:

É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses

⁴¹GORPHE, François. *Apreciación Judicial de las Pruebas*. 2. ed. Bogotá. Temis. 2004. p. 288.

⁴²do BRASIL, Constituição Federal. "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988." (2010).

e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. (BRASIL, 1988, *online*).

Destaca-se a necessidade de a ordem judicial ser devidamente fundamentada, conforme os dispositivos da Lei 9.296/96⁴³.

Nesse sentido, a doutrina de Vicente Greco⁴⁴ descreve a interceptação das comunicações telefônicas de modo categórico. Pondera-se o seguinte: “A interceptação, em sentido estrito, é realizada por alguém sem autorização de qualquer dos interlocutores para a escuta e eventual gravação de sua conversa, e com desconhecimento deles.” (GRECO, 2019, *online*)

A partir de uma interceptação telefônica no Caso Obras Públicas (08012.009382/2010-90) que foi transcrita por autoridade policial, o julgador evidencia trecho de diálogo em que entende ter relação com o resto do conjunto probatório:

Logo em seguida, na degravação acima referida, o Sr. (...) disse que “acho que a gente tinha que marcá com as... ininteligível... com essas onze empresas aí, né! Pra passá essa posição né?”, a posição a ser passada às onze empresas é a de manutenção dos preços por “todo mundo”. (CADE, 2017, *online*).

Por outro lado, a escuta telefônica, assume caráter distinto. Sendo assim, caracteriza-se por ser realizada por um terceiro, em que um dos interlocutores possui conhecimento do registro da conversa telefônica.

Por fim, considerou-se a gravação telefônica conforme julgado⁴⁵ notável do STJ no qual a conceitua como o registro por um dos interlocutores em uma conversa, sem a ciência do outro ou dos demais. Nesse caso, o Tribunal consignou, com precisão a diferença entre essas concepções:

A escuta é a captação de conversa telefônica feita por um terceiro, com o conhecimento de apenas um dos interlocutores, ao passo que a gravação telefônica é feita por um dos interlocutores do diálogo, sem o consentimento ou a ciência do outro. (STJ, 2010, *online*).

⁴³Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm> Acessado em 6 de agosto de 2019.

⁴⁴Greco Filho, Vicente. *Interceptação telefônica*. Editora Saraiva, 2017.

⁴⁵Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, Habeas Corpus n.º 161.053/SP. 23.04.2010

2.3.10 Telefonema

O contato, por meio de telefone fixo ou celular, feito, ao mesmo tempo, por duas ou mais pessoas, configura esse meio de prova. Assim, apresenta-se como o registro das últimas ligações telefônicas.

Nos casos, não se torna possível verificar o conteúdo dos diálogos, isto é, o teor do que foi conversado. Assim, sabe-se, por este elemento probatório, somente os sujeitos envolvidos na ligação bem como o tempo despendido na chamada.

A título de esclarecimento, aponta-se o Caso Estacionamento (08012.004422/2012-79), em que foram disponibilizadas a quantidade de telefonemas realizados entre investigados. O trecho seguinte, do caso mencionado, demonstra a utilização desse indício:

Além disso, (...) o Sr. (...) trouxe aos autos faturas telefônicas da Operadora TIM (SEI 0101740) que registram 13 ligações telefônicas realizadas por ele (...). (CADE, 2018, *online*).

2.3.11 SMS

A sigla significa *Short Message Service*, ou seja, serviço de mensagens curtas. Realiza-se por meio de telefones celulares e costumam ser mensagens mais curtas. Considerou-se qualquer tipo de mensagem contendo texto enviada por celular.

Ainda, no Caso Estacionamento (08012.004422/2012-79), percebe-se também a valoração desse indício. Nesse sentido, apresenta-se parte do voto, além de tabela quantitativa:

Além disso (...) o Sr. (...) trouxe aos autos faturas telefônicas da Operadora TIM (SEI 0101740) que registram 24 torpedos enviados por ele a alguns representados, entre agosto e novembro de 2011 (...). A Tabela abaixo especifica ditas ligações e SMS. (CADE, 2018, *online*).

	Ligações	SMS
Total	13	24
ROBERTO NAMAN (NET PARK)	3	1
MARCIO TABET (ROD)	5	5
MARCELO MURAD (GARAGE INN)	3	8
MARCELO GAIT (ZIG PARK)	1	1
MULTIPARK	1	0
RICARDO ZYLBERMAN		9

Atualmente, tendo em vista a flexibilidade adotada nessa espécie de indício, seriam abarcadas por essa classificação conversas entre usuários de qualquer aplicativo que possua a funcionalidade de troca de mensagens, como *WhatsApp* e *Telegram*. Entretanto, os casos julgados atualmente tiveram sua instrução probatória realizada há alguns anos, em que não se contava com todas essas opções de comunicação, como hoje.

2.3.12 Fax

O fax se caracteriza por ser um aparelho que transmite dados, com destaque para documentos escritos, por via telefônica. Tem acoplado em si um *scanner*, modem telefônico e impressora.

Era bastante popular, no passado, por sua funcionalidade prática. Apesar disso, caiu em desuso em virtude do avanço de novas tecnologias, principalmente, com o desenvolvimento da internet, que permitiu o compartilhamento de documentos de outras maneiras mais acessíveis e de menor custo.

No Caso Aparelhos AIS (08012.001377/2006-52), o julgador considerou esse meio de prova em sua argumentação. Extrai-se, a seguir, trechos do voto que evidenciam esse posicionamento:

Também mantinham registros dos projetos que estavam fora ou seriam alocados pela mesa em planilhas, as quais eram habitualmente compartilhadas entre seus membros via-e-mail ou **fax**. (...) Em minha análise identifiquei (...) documentos de alta relevância para a comprovação das condutas anticompetitivas, como e-mails (e-mails internos e externos/entre concorrentes), faxes, (...). (CADE, 2019, *online*).

Assim, aplica-se a esse indício parte do que se discorreu sobre o SMS. Isto é, mesmo a não utilidade atual, entendeu-se necessária a tipificação desse meio de prova por, anteriormente, ter desempenhado papel relevante na troca de informação entre indivíduos.

Salienta-se que na pesquisa escolheu-se diferenciar fax de e-mail por serem tipos de comunicação de naturezas diferentes. Cada um possui a sua particularidade, sendo a principal delas, o fato de que o fax envia um documento físico, sendo palpável por quem recebe, ao contrário do e-mail, que se encontra no mundo virtual.

2.3.13 Carta

A carta diz respeito a um documento, colocado dentro de envelope, e enviado a destinatário por correios ou simplesmente entregue a cargo do remetente, sendo sua forma de transmissão em papel. Com o advento de novos meios de comunicação, o contato simultâneo através da carta arrefeceu.

Nesse aspecto, carta utilizada no julgamento do Caso Placas Automotivas (08700.001729/2017-74) auxilia na compreensão desse elemento probatório. Através desse documento, a seguir, o julgador aponta confirmar tratados entre concorrentes através do reajuste coordenado de preços:



Ilmo Sr. .
Cassivandro da Costa Santos
DIRETOR GERAL
Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Bahia.

A ASSOCIAÇÃO DOS FABRICANTES E REVENDEDORES DE PLACAS, LETREIROS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, entidade de classe com endereço nesta capital à Rua Carlos Gomes, 1063 - 2º andar - centro, inscrita no CNPJ 74.080.813/0001-75 e, entidade que administra o termo de autorização de uso que hoje se pratica entre este Departamento e as Empresas Credenciadas, Fabricantes de placas automotivas, determinada pela portaria 669 de 14 de maio de 2003, vem por meio desta participar a este Departamento e lembrando que na implantação do atual procedimento de Comercialização de placas que seja as distribuições imparciais, eqüitativas, aleatórias e Impessoais de placas e tarjetas automotivos.

Ficou-se estabelecido em reunião realizada no dia 26 de maio de 2003 entre vários representantes do DETRAN e as 07 (sete) empresas Credencias número este da sua totalidade à época (cópia da ata de reunião em anexo), em que foi amplamente discutidos os valores que seriam praticados quando da implantação do novo sistema, preços estes calculados para a divisão entre as 07 (sete) Empresas com os valores seguintes:

Par de placas convencional R\$ 23,00
Placa para moto R\$ 12,00
Par de Tarjetas para veículo R\$ 10,00
Unidade de Placa R\$ 15,00
Tarjeta para moto R\$ 5,00

Documento 2004/19128-0 Cópia

Data 11.03.04 Hora 12:10

Assinatura A. Silva

ASSOCIAÇÃO DOS FABRICANTES E REVENDEDORES DE PLACAS, LETREIROS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA.
Rua Carlos Gomes, 1063 - 2º andar - Ed. ...

Handwritten vertical text on the left margin: "Foi para a Associação dos Fabricantes e Revendedores de Placas, Letreiros e Afins do Estado da Bahia".

Por conseguinte para a manutenção dos moldes atuais é necessário ajustar-nos equiparando os preços ora praticados proporcionalmente ao número dos novos Credenciados por este DETRAN. Para fazer face aos custos e resultados estabelecido quando da implantação do mesmo comunicamos os preços que passaremos a praticar a partir do dia 22/03/04;



Par de placas convencional	R\$ 30,00
Placa para moto	R\$ 15,00
Par de Tarjetas para veículo	R\$ 12,00
Unidade de Placa	R\$ 20,00
Tarjeta para moto	R\$ 6,50



Solicitamos a necessidade de agendar uma nova reunião para tratarmos de um efetivo reajuste de preços de placas e tarjetas, pois os valores referenciais de custos, impostos e encargos sofreram e sofrerão aumentos até a presente data, estamos assim defasados quando do cálculo relativo ao preço atual.

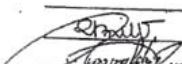
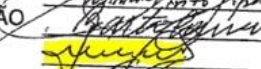
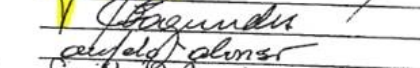


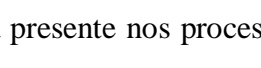
Sem mais, reiteramos os nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


 ASSOCIAÇÃO DOS FABRICANTES E REVENDEDORES DE PLACAS, LETREIROS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA.
 Presidente

De acordo:

- NORTEAR
- REPLAK
- R.PLACAS
- PITUBA SINALIZAÇÃO
- SIPLAR
- STIL PLACAS
- MAX PLACAS
- SALVADOR PLACAS
- AKY PLACAS

Desse modo, está presente nos processos principalmente porque, no passado, era uma das maneiras mais populares e usuais de comunicação entre pessoas, possuindo um corpo de texto e certa estrutura pré-definida, com o uso de vocativo e fecho, aliado, na maioria das vezes, a uma linguagem formal.

2.3.14 Estudos de Mercado (Relatórios)

A princípio, um estudo de mercado significa um relatório, que, por sua vez, consiste em um texto que descreve, de modo detalhado, através de pesquisa e exibição de informações relevantes, algum fato.

Englobou-se relatórios realizados por terceiros e remetidos ao CADE, como redigido por Tribunais de Contas ou Agências Reguladoras. Portanto, o fato de ser um documento fornecido por terceiro desempenhou relevância para a natureza dessa prova, caracterizada neste tópico.

No Caso Aparelhos AIS (08012.001377/2006-52), o julgador considerou dados colhidos por auditoria no Tribunal de Contas da União (TCU), sendo esses documentos detentores de inúmeras de informações sobre contratos em projetos brasileiros no eixo norte-sul e norte-nordeste, justamente aqueles em que o cartel investigado era acusado de ter participado. Evidencia-se entendimento do julgador sobre esse indício no trecho seguinte:

Por fim, ainda a respeito dos documentos acima mencionados, ressalto que a alocação feita pelo cartel nesse caso foi bem-sucedida, conforme demonstram as informações prestadas pela Chesf ao Cade e consulta a **relatório de auditoria do TCU** sobre os contratos, os quais contém os dados do resultado da licitação e contratos firmados. Destaco que até o valor apresentado pela Siemens para os Disjuntores de 550kV foi precisamente aquele acordado pelos membros do cartel, conforme Quadro I abaixo (...). (CADE, 2019, *online*).

2.3.15 Comunicado

Essa prova se caracteriza por uma nota emitida por pessoa, tanto física quanto jurídica, e almeja trazer certa informação a conhecimento público. Sua divulgação assume as mais variadas formas, desde a entrega pessoal à *on-line*, possuindo, muitas vezes, meio especializado para se propagar a notícia.

No geral, possui texto curto, objetivo e expressões de simples compreensão, expedido por organizações públicas ou privadas. Nesse sentido, procura atingir o maior número de pessoas de determinada categoria, compreendendo um público alvo.

A partir das análises, chama-se atenção ao fato de essas provas serem obtidas, essencialmente, em processos envolvendo a participação de sindicatos e associações no cartel. Desse modo, essas instituições utilizam esses comunicados para transmitirem informações atualizadas ou até mesmo determinar diretrizes para a adoção de certo comportamento.

No Caso Sal Marinho (08012.005882/2008-38), ressalta-se um contato entre sindicato e seus filiados, o qual se efetivou por meio dessa espécie de comunicação, adentrando a presente categoria. Dispõe-se abaixo documento daquele processo que contém proposta de reajuste do preço do sal, típico de enquadramento na tipologia em questão:



Mossoró, 26 de Setembro de 2008.

Senhor Associado,

Fortes chuvas ocorridas este ano em nosso Estado e as condições climáticas predominante nos meses subseqüentes, com baixa taxa de evaporação, motivaram significativa redução na produção de sal de nossas salinas, e consequentemente elevação de seus custos unitários.

A maioria das empresas associadas a este Sindicato verificaram que seus custos não permitem continuar comercializando seu produto nas condições atuais.

Por esta razão, a partir de 01/10/2008, a tonelada de sal grosso a granel será ofertada ao preço de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais).

Atenciosamente
Francisco Ferreira Souto Filho
Presidente

Essa categoria de prova está presente desde julgados antigos no órgão⁴⁶, contribuindo para entendimento de que uma alta quantidade de casos envolvendo associações e sindicatos possuem como fundamentação de condenação indícios correspondentes a comunicados enviados por esses entes.

2.3.16 Condenação

Nesse tópico, a questão da nacionalidade possui elevada influência. Os cartéis internacionais, por, predominantemente, terem sido investigados em outra jurisdição, com sentenças proferidas de caráter definitivo, acabam alcançados por condenações e pareceres internacionais.

⁴⁶Em caso envolvendo julgamento da Sociedade Médica de Sergipe (SOMESE), o Comitê de Integração de Entidades Fechadas de Saúde (CIEFAS) atribui àquela a incitação da classe médica e a união de esforços para impor Tabela de Honorários Médicos de Associação Médica Brasileira aos convênios. Nesse sentido, destaca-se dentre os indícios vislumbrados no Processo para a instauração de Averiguação Preliminar por parte do Departamento de Proteção e Defesa Econômica (DPDE): (...) “comunicado aos médicos e usuários desse acordo”. Trata-se de processo julgado em 28 de setembro de 1999. Assim, verifica-se desde tal época a utilização de comunicados por associações e sindicatos, ainda presentes em processos mais atuais, como evidenciado ao longo desta pesquisa.

Não se deve assumir a concepção equivocada de que o CADE, ao julgar cartéis internacionais, por já possuir um conjunto probatório robusto, apresentado em outros países e com decisões afora, deixa de realizar demais diligências probatórias. Pelo contrário, entende-se que o trabalho do órgão nessas situações chega a ser ainda mais complexo, tendo em vista, além do estudo do caso em si, a utilização de direito comparado para verificar a compatibilidade probatória e a análise de valoração para empréstimo das provas.

A fim de exemplificar a citação desse indício, toma-se o Caso Tubos CPT (08012.002414/2009-92) como exemplo. Nele, o julgador discorre sobre condenações estrangeiras, nas mais diversas jurisdições, tanto em países ocidentais quanto em orientais, sendo evidenciado, respectivamente, trecho do dispositivo de julgado da corte União Europeia e mencionado o *status* que o caso tomou diante de autoridade judiciária americana:

Mais adiante, no dia 05.12.2012, foi proferida decisão que (...) condenou as seguintes empresas. As multas totalizaram cerca de **1,4 bilhões de Euros**. (...) A Samsung SDI firmou o *plea agreement* com a autoridade norte americana em 12.05.2011, pagando 32 milhões de dólares em contribuição pecuniária. (CADE, 2018, *online*).

Por outro lado, em âmbito nacional, alguns julgados que tramitaram na justiça tiveram trechos de decisões ou sentenças utilizadas como base de raciocínio. Ressalta-se a importância de se fazer referência ao processo utilizado nessa espécie de empréstimo de prova.

2.3.17 Reportagem

Considera-se nessa categoria trechos de reportagens nos autos dos processos. Durante a pesquisa, percebeu-se que os julgadores ainda não têm atribuído grande destaque para tal indício.

Apresenta-se, adiante, trechos de um dos poucos votos contendo esse indício, no Caso Serviços Oncológicos (08012.009606/2011-44):

Cerca de 3 meses após o envio da contranotificação pelas clínicas, aparentemente elas continuaram a atuar de forma coordenada. Em reportagem publicada no jornal Todo Dia, de 13/03/2010, intitulada “Clínicas de oncologia ameaçam parar de atender pela Unimed”, afirma-se que, dado o impasse com a Unimed, representantes das clínicas se reuniram para avaliar fatores operacionais e determinar medidas de instrução aos pacientes. (CADE, 2016, *online*)

3 DA CATEGORIZAÇÃO DOS PRINCIPAIS TIPOS DE PROVAS COMO PROVAS DIRETAS OU INDIRETAS NOS TERMOS DAS FUNDAMENTAÇÕES DAS CONDENAÇÕES DE CARTÉIS PELO CADE DESDE 01/01/16 ATÉ 13/07/19


Nesta parte da pesquisa, atribui-se entendimento próprio em relação às provas observadas nos julgamentos concorrenciais. Nesse aspecto, classificou-se cada espécie de prova apresentadas na seção 2 anterior, atribuindo uma das duas categorias possíveis a cada uma: prova direta ou prova indireta.

Assim, cada prova tornou-se objeto de categorização, relacionando-se com a tipologia discorrida em seção anterior. Ressalta-se que cada delegação realizada neste presente capítulo se vale de devida justificção, no qual se esclareceu, detalhadamente, os motivos pelos quais a prova foi enquadrada sob a égide de direta ou indireta.

3.1 Provas Diretas

A prova direta possui o condão de comprovar, de maneira objetiva, o ilícito, sendo essa a sua característica essencial. Nesse sentido, atribui ao julgador a certeza da materialidade do delito, sobretudo, por consistir em elemento incontroverso.

Assim, a partir desse posicionamento, observando essa cláusula unificadora, classificou-se como provas diretas: (3.1.1) ata de reunião com deliberações explícitas contendo preços de produtos; (3.1.2) e-mail enviado por empresa com destinatário externo, ou seja, outro concorrente; (3.1.3) planilha de preços com nome tanto de pessoa física quanto jurídica bem como valores de serviços oferecidos por cada uma; (3.1.4) anotação com designação, em seu corpo de texto, de entidade ou representante, com detalhes acerca do funcionamento de acordos entre competidores; (3.1.5) confissão, abrangendo tanto Acordo de Leniência quanto TCC; (3.1.6) interceptação, escuta ou gravação; (3.1.7) fax e (3.1.8) carta. O infográfico, a seguir, sintetiza essas subseções:



Provas Diretas

- Ata de Reunião com Deliberações Explícitas de Preços
- E-mail Externo
- Planilha de Preços com Nome
- Anotações com Nome
- Confissão
- Interceptação, escuta e gravação
- Fax
- Carta.

3.1.1 Ata de Reunião com Deliberações Explícitas de Preços

Nos casos analisados, as atas de reuniões enquadradas nesta categoria possuíam todas indicações das pessoas presentes no encontro, verificadas de maneira autêntica a partir da respectiva assinatura de cada um.

Nesse sentido, uma ata consiste em um documento e, por conta disso, antes de ser assinado por alguém, esse indivíduo possui o dever de se certificar sobre o conteúdo da mesma. Assim, ao constar como signatário de uma ata de reunião que no seu conteúdo se evidencia discussão sobre temas sensíveis de mercado, tal sujeito assume participação inquestionável no ilícito.

3.1.2 E-mail Externo

Em relação às mensagens eletrônicas trocadas entre interlocutores de empresas diferentes, entende-se que o contato entre administradores deve se dar, em geral, de forma pública, observando os princípios da transparência.

Ademais, qualquer intercâmbio de informação entre empresas distintas possibilita uma mudança de atitude de mercado por parte de cada uma, o que abandonaria toda conjuntura de

competição entre as empresas. Na medida em que uma passa a conhecer o comportamento da outra, verifica-se o fim de qualquer relação de competição, justamente por conhecerem as próximas ações a serem tomadas pelos demais.

3.1.3 Planilha de Preços com Nome

A tabela de preços, por caracterizar-se como uma colação de diversos valores, de maneira organizada, e a correspondência destes com cada empresa que seria responsável por praticar o preço acordado, evidenciada nominalmente, assume caráter inequivocamente direto.

Destaca-se que, não necessariamente deve estar presente o nome completo da empresa. Nos casos estudados, ocorreram menções, inúmeras vezes, a empresas, inclusive, a partir de nomenclaturas abreviadas ou até mesmo em códigos. Nessas situações, vislumbra-se também prova direta, no qual se comprova ainda o alto grau de institucionalização do cartel, justamente, pela utilização desses artifícios.

3.1.4 Anotações com Nome

As anotações com designações explícitas sobre pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, fazem parte desta classificação. Em alguns casos, há a presença de documentos semelhantes a um contrato, como guias, com procedimentos sobre o comportamento a ser adotado por cada um, além de discussões de preços, citando, sempre, os envolvidos.

Nesse aspecto, entende-se pelo mesmo raciocínio das planilhas, citadas em tópico anterior. Assim, por estar sendo mencionada em documento, com riqueza de detalhes sobre os comportamentos ali descritos, compreende-se anotações com nome dos envolvidos como prova direta.

3.1.5 Confissão

A existência de relatos sobre o ocorrido em trecho proferido pelo próprio infrator configura prova concreta da existência do cartel. Nesse sentido, ressalta-se que a confissão nesse ilícito assume um grau de veracidade extremamente alto, tendo em vista os institutos do TCC e Acordo de Leniência, que exigem o reconhecimento da conduta aliado a provas robustas da ocorrência do ilícito.

3.1.6 Interceptação, escuta e gravação

Característica inerente dessas provas consiste na análise do conteúdo do discurso. Com relação a interceptação e escuta, as quais, necessariamente, deve-se obter autorização judicial, compreende-se por serem, de certo modo, mais robustas.

Entende-se dessa maneira por essas duas necessitarem de autorização judicial. Assim, haveria uma análise de indícios prévia à obtenção da própria prova pelo juiz, o qual, em caso de ausência de evidências, indeferiria, imediatamente, a realização de interceptação ou de escuta.

Desse modo, a violação a uma garantia constitucional, isto é, ao sigilo de comunicação, pressupõe uma análise de antemão sobre o conluio e sua materialidade.

Portanto, entende-se que, em um voto condenatório com trechos de diálogos, nos quais o conteúdo dos mesmos permite verificar, de modo claro, a existência de conluio, constata-se, de pronto, a condenação.

Diferentemente dessas duas, a gravação se observa quando algum dos próprios interlocutores registra determinada conversa. Nesse sentido, a análise do seu conteúdo deve ser mais atenta, já que não houve um exame anterior por parte de outras autoridades, como na pré-análise da autorização pelo juiz nos casos de interceptação. Apesar dessas particularidades, entende-se todas essas três como provas diretas.

3.1.7 Fax

Compreende-se o fax como um meio de prova análogo ao e-mail externo. Isto é, direciona-se para terceiro, tendo em vista a impossibilidade de se enviar fax a si mesmo, contendo uma mensagem, a qual seria uma espécie de anexo do fax.

Nesse raciocínio adotado, um fax com uma tabela de preços deve se englobar tanto na tipologia em questão quanto na tipologia referente a planilha de preços. Entende-se dessa maneira pela tabela enviada em um fax consistir em um anexo à mensagem.

Portanto, observando, sobretudo, o fato de ser direcionado para outra pessoa, no caso, concorrente, opta-se pela classificação como direta. Além disso, aplica-se o princípio do paralelismo entre o fax e o e-mail externo.

3.1.8 Carta

Entende-se esse tipo de prova igualmente congênere ao e-mail externo. Nesse aspecto, representa uma comunicação partindo de uma empresa com destino a outro concorrente, que contém evidentemente assunto em que os envolvidos afastam do público.

Por isso, assim como no e-mail externo, não há justificativa para que concorrentes troquem cartas de modo constante. Por isso, assume-se o caráter direto.

3.2 Provas Indiretas

Por outro lado, a prova indireta necessita de uma lógica com o intuito de se comprovar determinado fato. Dessa maneira, utiliza-se esse meio probatório, principalmente, de modo associado um com o outro, a fim de se construir um raciocínio, situação na qual, se concretizada, confere liame entre o sujeito e o fato.

Logo, a partir dessa percepção consolidada, categorizou-se como provas indiretas: (3.2.1) ata de reunião contendo somente a indicação dos sujeitos presentes no encontro; (3.2.2) e-mail enviado por funcionário de empresa para um ou mais empregados vinculados a mesma pessoa jurídica do remetente; (3.2.3) planilha de preços sem a indicação de nomes, ou seja, contendo somente dados de mercado sem apresentar sujeitos; (3.2.4) anotação sem denominação de indivíduos ou instituição; (3.2.5) padrões de preços constatado no próprio mercado de atuação das empresas representadas; (3.2.6) padrões de preços em lances de certames públicos; (3.2.7) depoimento de testemunha; (3.2.8) depoimento de parte envolvida no processo; (3.2.9) telefonema; (3.2.10) SMS; (3.2.11) relatório elaborado por terceiro, seja autoridade pública ou instituição privada; (3.2.12) comunicado enviado por sindicato ou associação aos seus membros; (3.2.13) condenação, tanto estrangeira quanto nacional; e (3.2.14) reportagem veiculada em jornal ou outro meio de comunicação de grande circulação. Essas provas indiretas encontram-se resumidas a seguir:



Provas indiretas

- Ata de Reunião Somente com Indicação dos Presentes
- E-mail Interno
- Planilha de Preços sem Nome
- Anotações sem Nome
- Padrões de Preços de Mercado
- Padrões de Preços em Licitação
- Depoimento Testemunhal
- Depoimento de Representado
- Telefonema
- SMS
- Relatórios
- Comunicado
- Condenação
- Reportagem

3.2.1 Ata de Reunião Somente com Indicação dos Presentes

Frisa-se que somente a partir de um encontro entre concorrentes, situação verificada a partir de uma lista de presença, torna-se incerto identificar o conteúdo do que se debateu em reunião.

Entende-se ser adequado aos participantes realizarem a descrição do que foi tratado na reunião de modo que absolutamente todos os assuntos discutidos sejam transcritos em ata, pelo menos, com tópicos e breves apontamentos.

Na medida em que uma empresa participa de reunião e nesse local discutem-se preços de mercado de maneira ilícita, o representante da entidade deve tomar decisões em favor da legalidade, como a retirada da reunião ao perceber temas concorrencialmente sensíveis, deixando constar inclusive em ata sobre o motivo da saída, e denunciar o episódio ao CADE.

Dessa forma, qualquer um que permanece em local de deliberações anticoncorrenciais assume perfil complacente com o que está sendo abordado, ainda que só presencie as discussões sem tomar qualquer decisão ou sequer teça comentários.

Porém, por não saber exatamente o que se passou na reunião, por carecer de seus detalhes, aplica-se, no contexto dessa prova, o benefício da dúvida.

Nesse sentido, escolhe-se por não julgar de antemão, ou seja, de maneira isolada, a presença de concorrentes em uma mesma reunião, consistindo em prova indireta.

3.2.2 E-mail Interno

Considera-se como elemento indireto, tendo em vista que a ausência de um sujeito externo na conversa prejudica qualquer indicação de que essa pessoa, física ou jurídica, encontra-se no conluio.

Assim, mesmo com descrição precisa de atitudes ilícitas, a citação de alguém não implica na participação deste nas ações que estão sendo descritas. Nesse sentido, bastaria empresa mencionar o envolvimento de outra que, por sua vez, não possui qualquer relação com o ilícito, para prejudicar a concorrente.

3.2.3 Planilha de Preços sem Nome

Percebe-se na presença de planilhas sem a indicação de empresas, contendo somente dados de mercado, como preços e seus respectivos produtos e cidades nas quais seriam praticados, que a inexistência de qualquer menção a *players* torna incerta a atribuição dos preços de maneira objetiva às empresas atuantes naquele mercado. Por isso, configura-se uma prova indireta.

3.2.4 Anotações sem nomes

Nas provas indiretas dessa categoria, aplica-se o mesmo entendimento discorrido anteriormente. Isto é, a existência de texto, manuscrito ou digital, sem a designação de empresas que seriam justamente os sujeitos das ações descritas, implica em uma indefinição sobre quem exatamente praticou os comportamentos evidenciados nas notas.

3.2.5 Padrões de Preço de Mercado

A verificação de preços semelhantes no mercado permite a ocorrência de coincidências no mercado. Ainda, preços semelhantes por um intervalo considerável de tempo e entre concorrentes do mesmo ramo geram dúvidas quanto à realidade desses preços. Desse modo, assume caráter de elemento probatório indireto.

3.2.6 Padrões de Preço em Licitação

Ressalta-se que a concorrência em uma licitação ocorre em um ambiente, geralmente, mais fechado, com um quantitativo menor de entes, tendo em vista, principalmente, os critérios especiais dessa competição.

No caso, os lances são sigilosos, não devendo ocorrer contato entre os participantes, tampouco o conhecimento prévio de cada um sobre o preço a ser enviado pelos demais.

Apesar disso, entende-se que podem haver ofertas próximas devido a questões probabilísticas ou inerentes às particularidades do mercado objeto do leilão, o que implica na classificação dessa prova como indireta.

3.2.7 Depoimento Testemunhal

Sobre os depoimentos, ressalta-se breve explanação: doutrinariamente, percebe-se certa diferenciação entre testemunhas diretas, que teriam visto o fato, com testemunhas indiretas, que ouviram dizer sobre o fato. Porém, na presente pesquisa, preferiu-se afastar essa concepção. Nesse sentido, caracterizou-se toda e qualquer testemunha ou sujeito fora do rol dos Representados, como prova indireta.

3.2.8 Depoimento de Representado

Enquadra-se como prova indireta por consistir em uma declaração proferida pelos próprios envolvidos que pode atribuir fatos inverídicos a outra empresa, de modo que o declarante se eximiria de parte de responsabilidade que teve, somente por atribuir o fato criminoso a outro.

Assim, procura-se afastar a situação em que uma empresa que no mundo real convergiu para a manutenção e propagação de um cartel evitar de ter pena justa, de acordo com o grau de participação no delito, para ter uma pena inferior, somente por, ao se pronunciar no processo por meio de depoimentos, minimizar sua conduta ou até mesmo atribuí-la a outros sujeitos processuais.

3.2.9 Telefonema

Por não possuir qualquer transcrição de diálogo ou pista sobre o que foi tratado em cada conversa, carecendo de informações quanto ao conteúdo, entendeu-se pelo extrato telefônico como uma prova indireta. Nesse sentido, o tempo de diálogo entre contatos de concorrentes não possui capacidade para figurar como elemento direto de comprovação de conluio.

3.2.10 SMS

Na análise dos casos, não se encontrou, com frequência, essa prova. Possui correspondência em apenas um julgado, sendo que nele, não se obteve o conteúdo das mensagens.

Assim como a prova anterior, não se vislumbra meios de descobrir o assunto do diálogo tratado. Por isso, pela imprecisão em se determinar o tema central da conversa entre os interlocutores, classificou-se a prova como indireta.

3.2.11 Relatórios

Informações fornecidas por estudos consistem em elementos indiretos. Encontra-se essas provas, sobretudo, em casos relacionados a combustíveis, com estudos econômicos de ministérios ou de agências reguladoras.

3.2.12 Comunicado

Observou-se essa prova em casos envolvendo sindicatos e associações, em que essas pessoas jurídicas difundem circulares para seus associados e membros com o intuito de estabelecer preços. Como, ocasionalmente, ocorrem comunicados que não têm o objetivo de fixar preços, compreendeu-se essa prova como indireta.

3.2.13 Condenação

Compreende-se uma condenação nacional criminal como presença de coisa julgada, o que obstaria qualquer outro entendimento adotado nas demais esferas, e resultaria em uma prova direta.

Por outro lado, respeitando a autonomia das instâncias, uma decisão em sede de processo administrativo ou não terminativa em processo criminal assume caráter de prova indireta.

Durante o estudo dos casos, nenhum deles conteve sentença transitada em julgado, assumindo então todas o caráter de prova indireta.

3.2.14 Reportagem

Alguns julgadores citaram matérias jornalísticas que denunciavam prática de conluio, sendo esses trechos de jornais ou revistas citados de modo direto e claro pelos julgadores. Nessas peças, constatou-se a presença de algumas informações sobre as práticas e métodos que os agentes utilizavam na formação de cartel. Assim, por consistir em juízo de valor proferido por redatores, atribui-se natureza indireta a essa prova.

4 RESULTADOS

Neste segmento, apresenta-se os dados coletados a partir da análise dos julgados. Nesse sentido, teceu-se observações sobre os principais pontos, sintetizando-os em gráficos, sobretudo, com o intuito de auxiliar na compreensão deles.

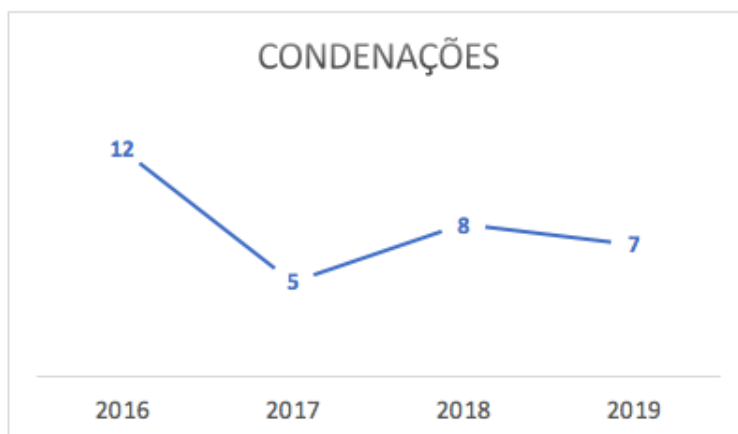
Assim, cada gráfico possui a respectiva explicação, elucidando as informações nele dispostas. Além disso, associou-se os dados, suscitando consequências bem como deduções decorrentes do material colhido.

Os resultados obtidos serão dispostos, a seguir, com a seguinte divisão: (4.1) número de condenações de cartéis pelo CADE de 01/01/16 a 13/07/19; (4.2) quantidade de condenações diretas, indiretas e híbridas no período selecionado; (4.3) provas diretas e indiretas que fundamentaram condenações híbridas; (4.4) relevância de relatórios elaborados por agências reguladoras; (4.5) participação expressiva de associações e sindicatos na emissão de comunicados; (4.6) a relação de TCC, Acordo de Leniência e excertos de condenações estrangeiras nos cartéis internacionais; (4.7) cartéis internacionais com mais provas do que cartéis nacionais; (4.8) provas indiretas que fundamentaram condenações exclusivamente indiretas; (4.9) média crescente de provas anual por caso; (4.10) casos notáveis de vultosos elementos probatórios.

4.1 Número de condenações de cartéis pelo CADE de 01/01/16 a 13/07/19

Examinou-se, no total, 32 condenações entre o intervalo de 01/01/16 a 13/07/19. Nesse sentido, o ano de 2016 abarcou a maior quantidade de condenações desse marco temporal, como evidenciado pelo gráfico a seguir.

Gráfico 1 - Condenações de Cartéis pelo CADE de 01/01/2016 a 13/07/2019

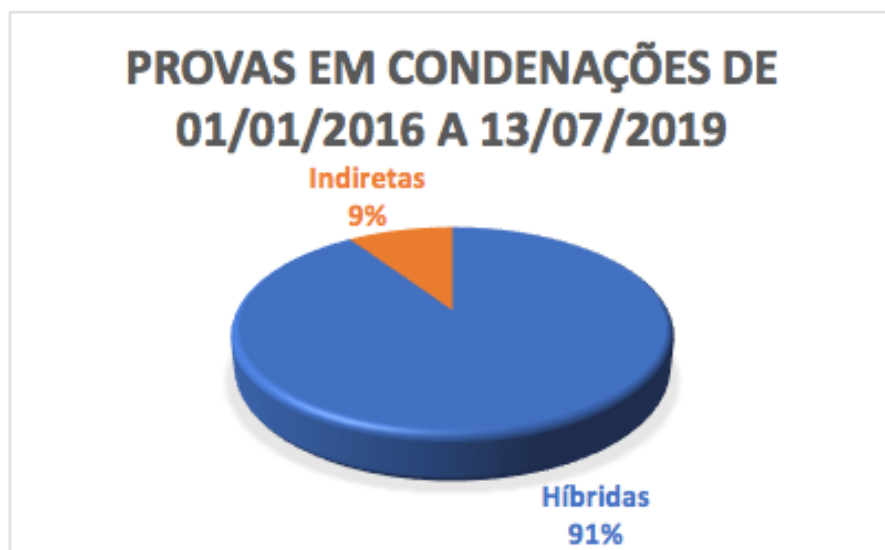


Elaboração própria. Fonte: dados obtidos no sítio eletrônico do CADE

4.2 Quantidade de condenações por provas diretas, indiretas e híbridas no período selecionado

Ademais, 3 condenações (9%) se deram com base, unicamente, em provas indiretas. Nas outras 29 ocasiões (91%), observou-se condenação híbrida, ou seja, baseada em provas diretas e indiretas, inexistindo punição a conluios fundamentada somente em provas diretas.

Gráfico 2 – Provas Utilizadas nas Condenações de 01/01/16 a 13/07/19



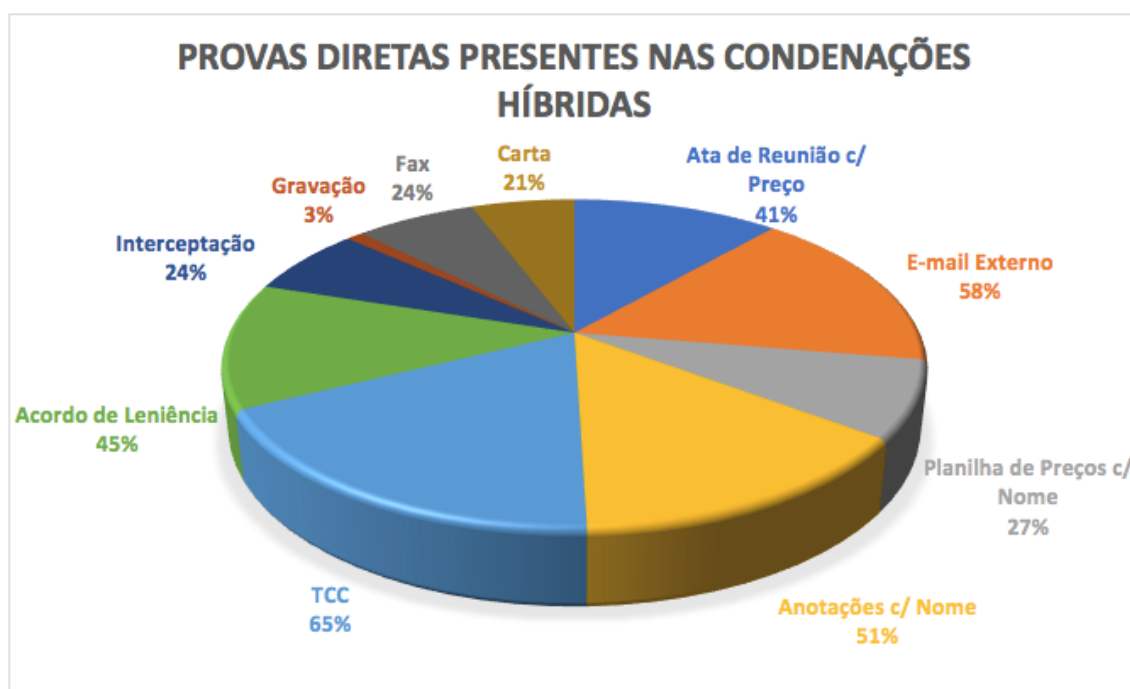
Elaboração própria. Fonte: dados obtidos no sítio eletrônico do CADE

4.3 Provas diretas e indiretas que fundamentaram condenações híbridas

Primeiramente, salienta-se que as punições híbridas se fundamentam em, pelo menos, 2 tipos de provas. Por isso, um só caso possui a capacidade de abranger mais de 2 categorias de provas, fazendo com que a soma das porcentagens de cada elemento probatório que respalda a condenação híbrida ultrapasse 100%.

Nesse sentido, entre as 29 condenações híbridas, a prova direta que mais prevaleceu equivaleu ao TCC (65%), seguida de e-mail externo (58%), anotações com nome (51%), ou seja, registros com menções explícitas a empresas ou representantes, Acordo de Leniência (45%), ata de reunião com discussões explícitas sobre preços (41%), planilha de preços com nome (27%), interceptação (24%), fax (24%), carta (21%) e gravação (3%), conforme disposto no gráfico abaixo.

Gráfico 3 – Provas Diretas Encontradas nas Condenações Híbridas

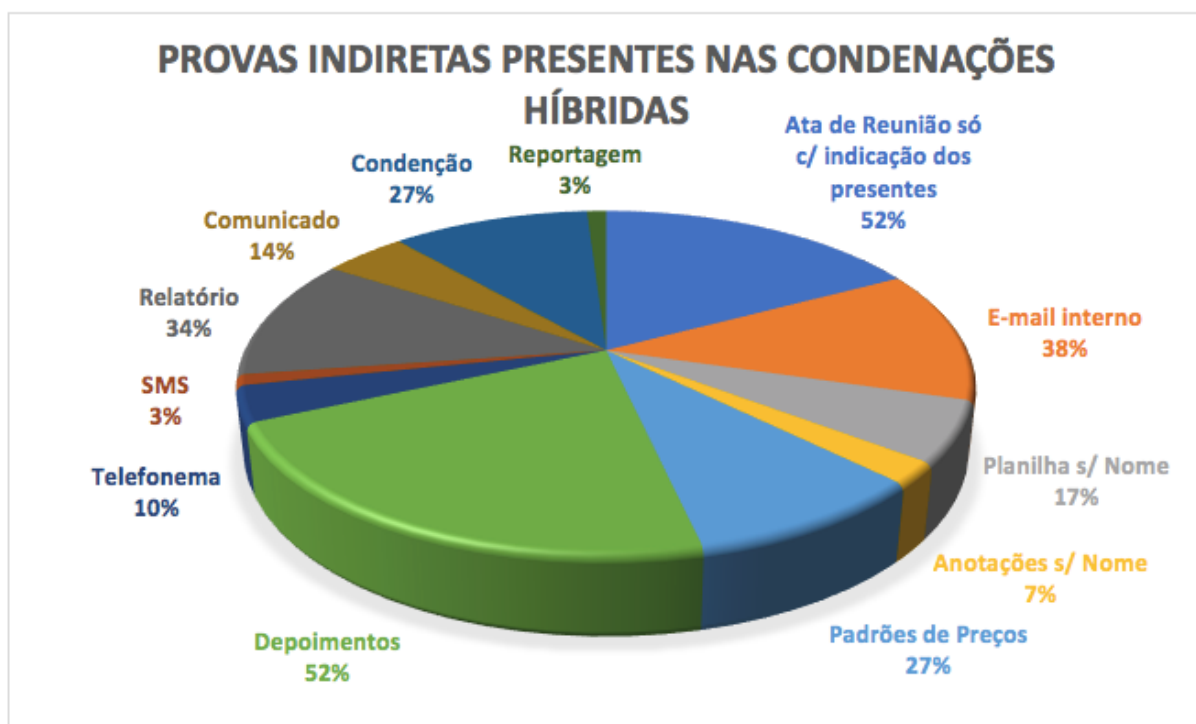


Elaboração própria. Fonte: dados obtidos no sítio eletrônico do CADE

Por outro lado, a partir do gráfico a seguir, destaca-se como principais provas indiretas, em meio às 29 condenações híbridas, os Depoimentos (52%), incluindo o de testemunhas e dos próprios Representados, atas de reuniões contendo somente a indicação dos sujeitos presentes nos encontros (52%), sem apontamentos acerca do conteúdo debatido, surgindo, na sequência, e-mails enviados por funcionários de empresa ao seu próprio pessoal interno (38%), relatório

(34%), padrões de preços (27%), condenação (27%), planilhas sem indicação de nome (17%), comunicado (14%), telefonema (10%), anotações sem nome (7%), reportagem (3%) e SMS (3%).

Gráfico 4 - Provas Indiretas Encontradas nas Condenações Híbridas



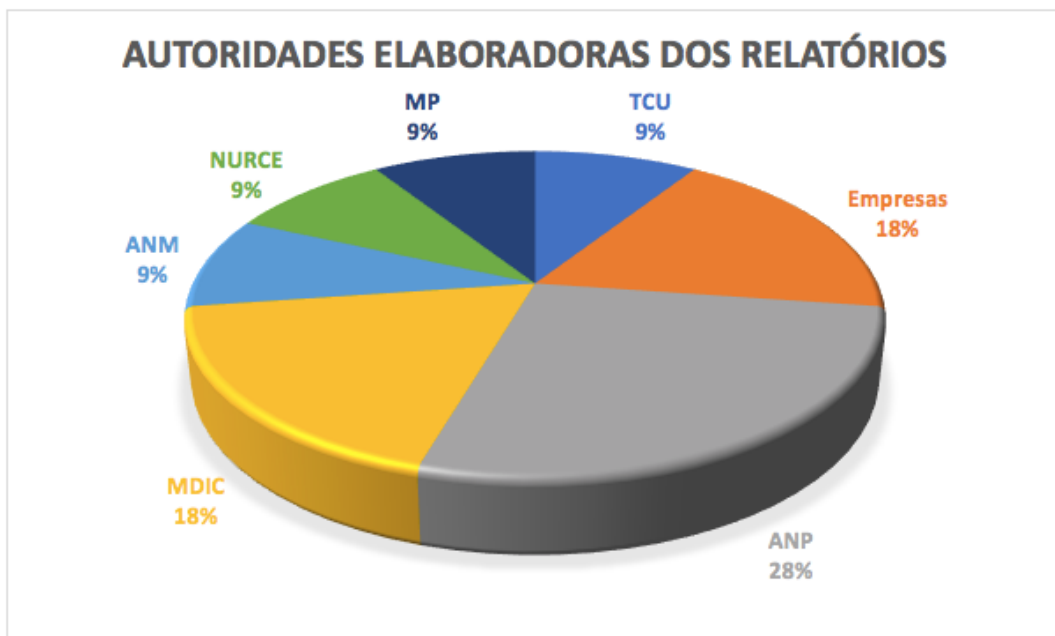
Elaboração própria. Fonte: dados obtidos no sítio eletrônico do CADE

4.4 Relevância de relatórios elaborados por agências reguladoras

Os relatórios constaram somente em casos híbridos, embasando 10 condenações. Essas provas correspondem, em sua maioria, a documentos produzidos por agências reguladoras, com destaque para a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) (28%) e Agência Nacional de Mineração (ANM) (9%). Além disso, dados provenientes de estudos coordenados pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços auxiliaram, similarmente, nas condenações (MDIC) (18%). Ainda, materiais com referências expressivas de mercado, apresentados pelas empresas, também demonstraram relevância (18%). Em contrapartida, relatórios elaborados pelo Núcleo de Repressão a Crimes Econômicos (NURCE)

(9%), MP (9%) e TCU (9%) contaram com participação de menor importância. Essas constatações se encontram dispostas no Gráfico 5.

Gráfico 5 – Autoridades Elaboradoras dos Relatórios



Elaboração própria. Fonte: dados obtidos no sítio eletrônico do CADE

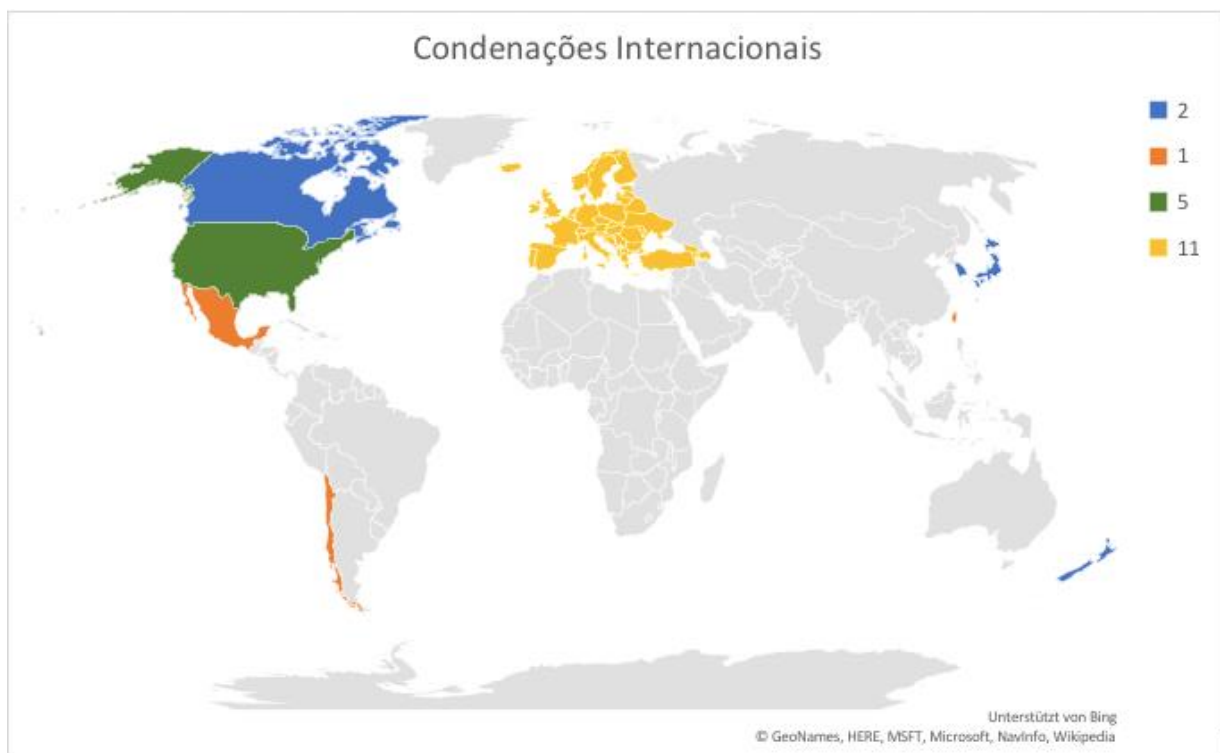
4.5 Participação expressiva de associações e sindicatos na emissão de comunicados

Por sua vez, os comunicados estiveram presentes em 5 condenações, das trinta e duas analisadas. Desses 5 julgados, 80% abrangeram notas remetidas por associações ou sindicatos a seus membros. Nos 20% restantes, as comunicações foram emitidas através de notificação extrajudicial.

4.6 A relação de TCC, Acordo de Leniência e excertos de condenações estrangeiras nos cartéis internacionais

Nos cartéis internacionais, percebeu-se a celebração de TCC e a assinatura de Acordo de Leniência em todos os casos (100%). Ademais, dos nove casos de cartéis internacionais, atestou-se trechos de condenações estrangeiras em 89% deles. As principais jurisdições citadas, observando a existência de menção à mesma mais de uma vez no mesmo voto, abarcaram a norte-americana (5 vezes) e europeia (11 vezes), de acordo com o gráfico organizado abaixo.

Gráfico 6 – Jurisdições com Número de Condenações Citadas nos Votos



Elaboração própria. Fonte: dados obtidos no sítio eletrônico do CADE

4.7 Cartéis internacionais com mais provas do que conluio nacionais

Ainda, calculou-se a média de provas por caso, tanto nacionais quanto internacionais, na qual o número médio relacionado à quantidade de provas por caso nacional consistiu em 5,21 provas por caso e a estrangeira em 8,8. Dessa forma, a média internacional assume patamar consideravelmente superior, beirando o dobro da quantidade nacional.

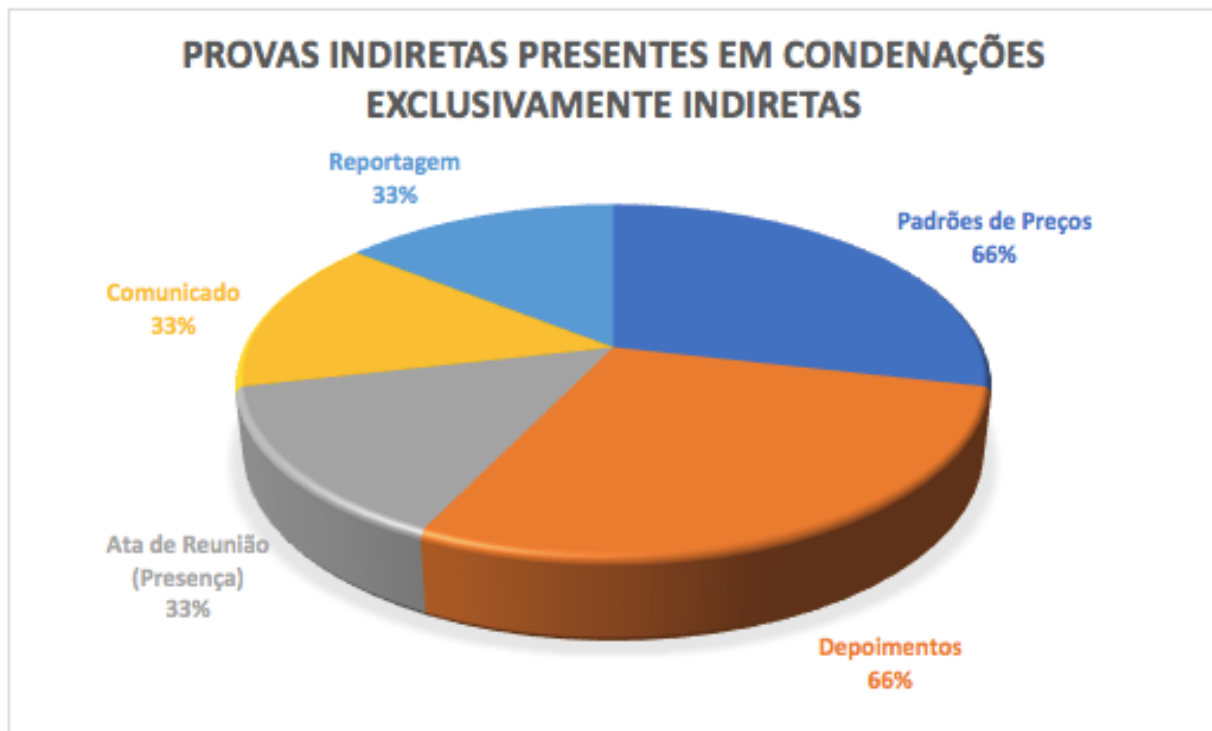
4.8 Provas indiretas que fundamentaram condenações exclusivamente indiretas

Enfatiza-se, de antemão, que alguns casos de condenações exclusivamente indiretas foram fundamentados em mais de uma prova dessa espécie, fazendo com que a soma das porcentagens de cada elemento probatório que respalda a condenação exclusivamente indireta ultrapassasse 100%.

Nos casos em condenações exclusivamente a partir de provas indiretas, os elementos probatórios relativos a padrões de preço (66%) e depoimentos (66%) se encontraram de maneira mais frequente como base dos votos. Ainda, frisa-se, nesses casos exclusivamente indiretos, as

provas de reportagem (33%), comunicado (33%) e ata de reunião somente com a presença de representante da empresa (33%), como disposto no Gráfico 7.

Gráfico 7 – Tipos de Provas Indiretas nas Condenações Exclusivamente Indiretas



Elaboração própria. Fonte: dados obtidos no sítio eletrônico do CADE

Nesse contexto, averiguou-se, no processo envolvendo cartel no mercado de alimentos especiais nos Estados de Santa Catarina e Ceará (08012.009645/2008-46), a figura de um só elemento probatório, representado pelos padrões de preços em certame licitatório. Desse modo, a semelhança entre as ações das empresas, sugerindo movimentos orquestrados, corroboradas pelos lances apresentados em licitações específicas, ampararam o entendimento do plenário.

Ainda sobre as condenações exclusivas por provas indiretas, expostas em 3 ocorrências, não se encontrou parâmetros uniformes quanto à quantidade de provas. No primeiro caso, recorrido anteriormente (08012.009645/2008-46), aplicou-se sanção concorrencial a partir de uma prova somente, sendo esta padrões de preços.

Nesse aspecto, o segundo caso, no mercado de frota de veículos (08700.006551/2015-96), baseou-se em 2 elementos: padrões de preços e depoimentos. Por fim, o terceiro, no nicho de serviços oncológicos (08012.009606/2011-44), abarcou ata de reunião somente com indicação dos indivíduos presentes na deliberação; depoimento; comunicado, compondo-se de notificação extrajudicial; e reportagem.

Ademais, em todas as circunstâncias apenas de provas indiretas, julgaram-se os processos no ano de 2016.

4.9 Média crescente de provas por ano por caso

Realizou-se levantamento das médias de provas, tanto diretas, quanto indiretas, utilizadas nas decisões de cada ano estudado, no qual número quebrado era arredondado para o menor inteiro. Por meio do gráfico a seguir, é possível observar que essa média permanece idêntica nos anos de 2016 e 2017 e assume caráter crescente a partir deste último ano até o primeiro semestre de 2019, período em que se finda a pesquisa.

Gráfico 9 – Média de Provas Anual por Caso



Elaboração própria. Fonte: dados obtidos no sítio eletrônico do CADE

4.10 Casos notáveis de vultosos elementos probatórios

Nesse sentido, a maior variedade de elementos probatórios se encontrou no Caso Sal Marinho (08012.005882/2008-38), julgado em 2018, e no Caso Aparelhos AIS (08012.001377/2006-52), julgado em 2019, ambos com a expressiva soma de 12 categorias de provas. Esses dois casos, além desse vultoso número, assemelham-se até mesmo no gênero deles, abrangendo a reunião de 10 indicadores correspondentes: ata de reunião com

deliberações explícitas de preços; ata de reunião somente com a indicação dos presentes; e-mail interno, e-mail externo, planilha de preços com nome; anotações com nome; TCC; fax; carta e relatório.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar as provas utilizadas pelo CADE em casos referentes a cartéis, no intervalo de janeiro/2016 a julho/2019, procurando classificá-las, a partir de tipologia própria. Com base nos resultados obtidos, verificou-se diversos padrões no âmbito desses julgados.

Em suma, apurou-se que somente 9% das condenações em cartéis pelo CADE são fundamentadas somente em provas indiretas, ao passo que 91% foram proferidas embasadas em elementos probatórios híbridos, ou seja, tanto provas diretas e indiretas combinadas. Ainda, não se configurou nenhuma condenação exclusivamente com prova direta no período pesquisado.

As principais provas diretas presentes nas condenações híbridas foram TCC (65%), e-mail externo (58%) e anotações com nome (51%). Já quanto às provas indiretas mais frequentes nas condenações híbridas, destacam-se os Depoimentos (52%), atas de reuniões dispendo somente sobre a presença de sujeitos nos encontros (52%) e e-mail interno (38%).

Ainda, os relatórios também assumiram papel relevante nos julgados híbridos (34%). No âmbito dessa prova indireta, as agências reguladoras (ANP e ANM) colaboraram juntas com 37% dos estudos, ao passo que o MDIC contribuiu com 18% desses relatórios.

No que tange aos cartéis internacionais, em todos os casos (100%) foram celebrados e assinados, respectivamente, TCC e Acordo de Leniência. Ademais, a média de provas, tanto diretas quanto indiretas, presentes nas condenações envolvendo cartéis internacionais consistiu em 8,8 provas por caso, ao passo que o quantitativo nacional correspondeu a 5,21 provas por caso. Assim, justifica-se esse resultado em detrimento dos vastos documentos adquiridos em sede de celebrações de TCCs e assinaturas de Acordos de Leniência, que fornecem aos processos as mais variadas espécies de provas, regularmente robustas.

Por sua vez, quanto às condenações apenas em provas indiretas, as evidências colhidas através de padrões de preço (66%) e depoimentos (66%) assumiram relevada importância. Nesse aspecto, destaca-se a possibilidade de condenação com base, unicamente, em um elemento indireto: preços padronizados em certame licitatório, concepção corroborada pelo julgamento do processo 08012.009645/2008-46.

Finalmente, percebe-se um crescimento, nos últimos anos, da quantidade de provas que fundamentam condenações de cartéis no CADE, evidenciado pelo aumento na média de provas anual do órgão a partir de 2017 bem como pelos julgamentos dos casos 08012.005882/2008-38, em 2018, e 08012.001377/2006-52, em 2019, que contaram, nos seus votos, com numerosas

12 tipologias de provas. Sugere-se que o CADE vem realizando diligências probatórias com bastante êxito, capazes de reunirem um significativo acervo instrutório, pautado tanto na quantidade quanto na qualidade das provas obtidas.

Por fim, pondera-se a inexistência, no período em análise, de condenação apenas em provas diretas. Em alternativa, verifica-se condenações somente com base em provas indiretas, dentre as quais uma se deu somente a partir de um indício: padrão de preço em licitação.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELLÁN, Marina Gasgón. "A prova dos fatos." *Argumentação e Estado Constitucional*. São Paulo: Ícone (2012): 243-286.

ARAUJO, Nadia de, *Cooperação Jurídica Internacional no Superior Tribunal de Justiça - Comentários à Res. n. 9/2005*, Rio de Janeiro, Renovar, 2010, p. 160.

BRASIL. Constituição Federal. Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 30 de julho de 2019.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de out. de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 30 de julho de 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça – Manual de Cooperação Jurídica Internacional Disponível em <<https://justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/arquivos/Manual-Coop-Juridica-Int-Civil-2014.pdf>> Acessado em 5 de agosto de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, Habeas Corpus n.º 161.053/SP. 23.04.2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. RE 1083955/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 28/5/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal no 470. Voto do Ministro Luiz Fux. Disponível em <http://media.folha.uol.com.br/poder/2012/08/28/voto_ministro_fux.pdf> Acesso em 30 de julho de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ementa De Decisão Que Negou Provimento A Recurso De Habeas Corpus. Recurso Em Habeas Corpus 95689. JOÃO CARLOS DA ROCHA

MATTOS e ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS e OUTRO. Relator: Ministro Eros Grau. 02 de setembro de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RHC+95689%29&base=base Acordaos&url=http://tinyurl.com/na9p877>>. Acesso em 1 de agosto de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte - Comarca de Natal. Apelação Criminal no 2006.002376-9. Julgado em: 01/09/2006.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - Agravo de Instrumento 0070598- 57.2013.4.01.0000/DF (30.01.2014) e Agravo de Instrumento 0004708-40.2014.4.01.0000 (03.02.2014), Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian.

BRASIL. Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul - Apelação Criminal n. ° 297039794, Câmara de Férias Criminal, Tribunal de Alçada do RS, relator: Sylvio Baptista Neto, julgado em 21/01/1998.

CABRAL, Antônio de Passo. Prova e condenação no julgamento do Mensalão. Revista Consultor Jurídico. 22 out. 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-out-22/antonio-passo-cabral-prova-condenacao-julgamento-mensalao>>. Acesso em 31 de julho de 2019.

de Almeida Tomaszewski, Adauto. "A ata notarial como meio de prova e efetivação de direitos." Revistas de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR 11.1 (2008) p. 11

de Defesa Econômica, Conselho Administrativo. "Guia para Programas de Compliance." (2016). Disponível em <http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia_programa-de-leniencia-do-cade-final.pdf>. Acesso em 2 de agosto de 2019.

de Defesa Econômica, Conselho Administrativo. "Guia Termo de Compromisso de Cessação para casos de cartel." (2016). Disponível em <http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia-tcc-atualizado-11-09-17> Acessado em 4 de agosto de 2019.

de Defesa Econômica, Conselho Administrativo. "Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - RiCADE.". Disponível em < http://www.cade.gov.br/assuntos/normas-e-legislacao/copy_of_regimento-interno/ricade-sem-marcas_25_mai_2016_final-res-15.pdf> Acessado em 4 de agosto de 2019.

de Defesa Econômica, Conselho Administrativo. "Guia Prático para Pregoeiros e Membros de Comissão de Licitação." (2008). Disponível em < http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/documentos-da-antiga-lei/cartilha_licitacao.pdf/view> Acessado em 4 de agosto de 2019.

Dictionary, Merriam-Webster. "Merriam-Webster." On-line at <http://www.mw.com/home.htm>. Acesso em 31 de julho de 2019

de Vasconcelos Neto, Francisco das Chagas. "O Manejo da Prova Indiciária nos Crimes em Licitações Públicas1." p. 89-95.

ESPAÑA. Tribunal Supremo Español. STS 33/2005. Fecha de Resolución: 19 de Enero de 2005. Sala Segunda, de lo Penal.

Frazão, Ana. *Direito da concorrência: pressupostos e perspectivas*. Saraiva Educação SA, 2017.

Greco Filho, Vicente. *Interceptação telefônica*. Editora Saraiva, 2017.

GORPHE, François. *Apreciación Judicial de las Pruebas*. 2. ed. Bogotá. Temis. 2004. p. 288.

Joshua, Julian M., and Sarah Jordan. "Combinations, concerted practices and cartels: adopting the concept of conspiracy in European Community competition law." *Nw. J. Int'l L. & Bus.* 24 (2003): 647. p. 662

Krimsky, Sheldon. "The weight of scientific evidence in policy and law." *American Journal of Public Health* 95.S1 (2005): S129-S136.

Kovacic, William E. "Competition policy and cartels: the design of remedies." Criminalization of competition law enforcement(2006): p. 46

LIMA, Marcellus Polastri. Curso de Processo Penal. 9a ed. Editora Gazeta Jurídica. Brasília. 2016. p. 605

LOPES, J. B. A Prova no Direito Processual Civil. 2. ed. São Paulo: RT, 2002, p.64.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 9a ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 537.

MIRABETE, Julio Fabrine. Código de processo penal interpretado. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 283

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Processo Penal. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1992, p. 248

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. A prova por indício no Processo Penal. Editora Saraiva. São Paulo. 1994. p. 38

Noman, Gustavo Lage. "Das provas em processo concorrencial." (2010). p. 50-54; 60-62

NUCCI, Guilherme de Souza. Provas no Processo Penal. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2009. p. 126

PINHEIRO, Patricia Peck. Direito Digital. ed. 6. São Paulo: Saraiva, 2016

Todd v. Exxon Corp., 275 F.3d 191 (2d Cir. 2001).

United States v. Falstaff Brewing Corp., 410 U.S. 526.

ANEXO 1

Atividade	Nº Processo	Sessão	Julgamento	Relator	Abrangência
Metrô	08700.004617/2013-41	146ª	8.7.19	João Paulo	Nacional
Amortecedores	08700.004073/2016-61	141ª	24.4.19	Paula Farani	Nacional
Transistores	08012.011980/2008-12	140ª	10.4.19	Maurício Oscar	Internacional
Placas Automotivas	08700.001729/2017-74	137ª	13.2.19	Polyanna Ferreira	Nacional
Aparelhos AIS	08012.001377/2006-52	137ª	13.2.19	João Paulo	Internacional
Discos Ópticos	08012.001395/2011-00	136ª	30.1.19	João Paulo	Internacional
Postos de Combustíveis	08700.010769/2014-64	136ª	30.1.19	João Paulo	Nacional
Placas Automotivas	08700.002632/2015-17	135ª	5.12.18	Cristiane Alkmin	Nacional
Tubos CPT	08012.002414/2009-92	128ª	22.8.18	Paulo Burnier	Internacional
Sistema GIS	08012.001376/2006-16	127ª	8.8.18	Polyanna Ferreira	Internacional
Estacionamento	08012.004422/2012-79	127ª	8.8.18	Cristiane Alkmin	Nacional
Táxi	08700.001859/2010-31	127ª	8.8.18	Paula Farani	Nacional
Embalagens Flexíveis	08012.004674/2006-50	126ª	4.7.18	João Paulo	Nacional
Recarga de Telefone Celulares	08012.002812/2010-42	125ª	13.6.18	Cristiane Alkmin	Nacional
Sal Marinho	08012.005882/2008-38	124ª	23.5.18	João Paulo	Nacional
Manutenção Predial	08012.006130/2006-22	109ª	16.8.17	Paulo Burnier	Nacional
Obras Públicas	08012.009382/2010-90	106ª	7.6.17	Gilvandro Araújo	Nacional
Revenda Combustíveis	08700.002821/2014-09	106ª	7.6.17	João Paulo	Nacional
Assistência Médica	08012.007011/2006-97	103ª	19.4.17	Alexandre Cordeiro	Nacional
Leite Pasteurizado	08012.010744/2008-71	97ª	18.1.17	Cristiane Alkmin	Nacional
Gás	08012.002568/2005-51	96ª	7.12.16	Cristiane Alkmin	Nacional
Alimentos	08012.009645/2008-46	94ª	9.11.16	Alexandre Cordeiro	Nacional
Tubos CRT	08012.005930/2009-79	94ª	9.11.16	Gilvandro Araújo	Internacional
Frota de Veículos	08700.006551/2015-96	93ª	18.10.16	Gilvandro Araújo	Nacional
Serviços Oncológicos	08012.009606/2011-44	86ª	25.5.16	Alexandre Cordeiro	Nacional
Hemoderivados	08012.003321/2004-71	83ª	13.4.16	Gilvandro Araújo	Nacional
Manguelras Marítimas	08012.001127/2010-07	82ª	30.3.16	João Paulo	Internacional
Compressores	08012.000820/2009-11	81ª	16.3.16	Márcio de Oliveira	Internacional
Perboratos de Sódio	08012.001029/2007-66	80ª	24.2.16	João Paulo	Internacional
Autoescola	08012.011791/2010-56	79ª	3.2.16	Márcio de Oliveira	Nacional
Lavanderia	08012.008850/2008-94	79ª	3.2.16	Ana Frazão	Nacional
Medicamentos	08012.008821/2008-22	78ª	20.1.16	Gilvandro Araújo	Nacional

ANEXO 2

Representados	Ata de Reunião		E-mail		Planilha de Preços (Tabela)		Anotações	
	Presença	Preço	Interno	Externo	Sem Nome	Com Nome	Sem Nome	Com Nome
Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda e outros	X	X	X	X	X	X		X
Marcelo Tonon e outros			X	X				X
AU Optronics Corporation e outros	X	X	X	X	X			X
Plakasmil Comércio de Placas e Carimbos Ltda. e outros	X	X						
ABB Ltd e outros	X	X	X	X		X		X
Phillips & Lite-on Digital Solutions Corp. e outros			X	X				
Comercial Dona Clara Ltda. e outros								
Carlos Edwiges Junqueira Fagundes e outros	X	X		X				
Samsung SDI Co Ltd. e outros	X	X	X	X				X
ABB Management Services Ltd. e outros	X			X				X
Allpark Empreendimentos e outros			X	X				
Associação das Centrais de Rádio Táxi de Curitiba e outros	X	X						
Associação Brasileira de Embalagens Flexíveis e outros	X	X		X				X
Beira Mar Participações S.A e outros				X				X
Associação Brasileira de Extratores de Sal e outros	X	X	X	X	X	X		X
Alamo Engenharia S.A. e outros	X		X	X		X		X
Afirma Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda. e outros	X							
Sindicato dos Revendedores de Combustível do Maranhão e outros					X			
Associação dos Hospitais do Estado do Ceará e outros				X		X		
Elegê Alimentos S.A. e outros								
Liquigás Distribuidora S/A e outros							X	
Support Produtos Nutricionais Ltda. e outros								
Asahi Glass Co. Ltd e outros	X	X	X	X				X
Carlos Eduardo Correia dos Reis e Valdenir Neves dos Reis.								
ONCOCAMP – Clínica de Oncologia Diagnóse e Terapia S/C Ltda. e outros	X							
Alpha Therapeutic Corporation e outros								
Charles Gillespie e outros	X	X		X				X
Whirlpool S.A. e outros	X	X	X	X				X
Evonik Degussa GmbH						X		
Associação dos Despachantes e Autoescolas de Santa Bárbara e outros					X	X		X
Brasil Sul Indústria e Comércio Ltda. e outros						X		X
Aurobindo Farmacêutica do Brasil Ltda e outros				X		X		X

